

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, AMBIENTAIS E BIOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS E SEGURANÇA SOCIAL
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E POLÍTICA DE DESCENTRALIZAÇÃO
DA GESTÃO AMBIENTAL NO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO DA
BAHIA

JARBAS QUEIROZ DOS SANTOS

CRUZ DAS ALMAS - BAHIA
ABRIL - 2014

JARBAS QUEIROZ DOS SANTOS

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E POLÍTICA DE DESCENTRALIZAÇÃO
DA GESTÃO AMBIENTAL NO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO DA
BAHIA

Dissertação submetida ao Colegiado do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social.

Orientador: Prof. Dr. Jesus Manuel Delgado Mendez

CRUZ DAS ALMAS - BAHIA
ABRIL - 2014

S2371

Santos, Jarbas Queiroz dos

Licenciamento ambiental e política de descentralização da gestão ambiental no território do Recôncavo da Bahia. / Jarbas Queiroz dos Santos. – 2014.

96 f.

Orientador : Prof.^a Dr. Jesus Manuel Delgado Mendez.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Centro de Ciências Agrárias Ambientais e Biológicas - CCAAB. Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social, 2014.

1. Licenciamento Ambiental. 2. Gestão Ambiental de Território. 3. Gestão. I. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB. II. Mendez, Jesus Manuel Delgado. III. Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social.

CDD 344.046

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, AMBIENTAIS E BIOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURANÇA SOCIAL**

**COMISSÃO EXAMINADORA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE
JARBAS QUEIROZ DOS SANTOS**

Prof. Dr. Jesus Manuel Delgado Mendez
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB
(Orientador)

Prof. Dr. Alexandre Américo Almassy Júnior
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB

Prof^a. Dr. Tatiana Ribeiro Velloso
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB

Dissertação homologada pelo Colegiado do Curso de Mestrado em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social emconferindo o Grau de Mestre em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social em

Dedico este trabalho a minha esposa Juliana Guedes, que em todos os momentos esteve ao meu lado me incentivando a continuar e a enfrentar as dificuldades durante todo este tempo. Meu amor te amo muito.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Orientador, Prof. Jesus Manuel pela confiança e dedicação, estando sempre alegre e atuando de maneira competente, meu muito obrigado.

Aos meus pais que em todos os momentos da minha vida tiveram a preocupação em me dar condições para estudar e crescer profissionalmente.

Ao meu irmão que sempre tive como exemplo, “mano” isso é fruto da nossa batalha anos atrás quando fazíamos apenas planos, hoje vejo como tudo valeu a pena, te amo.

A minha esposa Juliana, por todo amor, carinho e paciência nos momentos que pensava não conseguir enfrentar certos desafios e problemas, te amo muito e ao nosso filho ou filha que está por vir.

Ao colega e grande exemplo de dedicação, Haroldo Murilo, sua parceria dentro e fora do programa foi fundamental para o meu crescimento e aprendizado, obrigado por tudo.

Aos Professores Luis Mendes e Joelito Rezende pelo apoio e incentivo.

Ao meu grande amigo Bartolomeu Correia Filho pelas palavras sábias nos momentos certos e nas horas certas.

RESUMO

A importância do licenciamento ambiental para o controle do uso dos recursos naturais é cada vez mais significativo, desde a sua criação através da lei federal nº 6938/81 denominada Política Nacional de Meio Ambiente até os dias atuais, principalmente frente ao crescente número de empreendimentos e atividades consideradas de impacto ambiental. Dessa forma, o Estado da Bahia, no intuito de aproximar as atividades licenciadas do órgão licenciador, buscou através da Resolução nº 3.925/09 do seu Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM implementar a política de descentralização da gestão ambiental, através do programa de Gestão Ambiental Compartilhada - GAC, estabelecendo assim, as diretrizes para o fortalecimento dos órgãos municipais de meio ambiente para o exercício de sua competência na gestão ambiental. Este estudo buscou analisar o processo de licenciamento ambiental nos municípios do Recôncavo da Bahia que aderiram a este programa, analisando-o de forma comparativa com o município de Cruz das Almas que apesar de possuir características econômicas e educacionais de grande importância para o território, até o momento não possui esta competência, encaminhando os pedidos de licença ao órgão estadual. Com esta perspectiva foi possível identificar que entre os municípios que aderiram essa política, poucos avanços foram conquistados. Os requisitos exigidos para adesão ao programa foram se perdendo, resultado da ausência de fiscalização do órgão estadual em avaliar periodicamente o seu desenvolvimento em cada município, ocasionando uma precarização das ações voltadas à manutenção do meio ambiente local. Conclui-se que é necessária a imediata revisão dos procedimentos adotados, com fluxos definidos entre todas as esferas e pondo em prática o termo de cooperação técnica, com o objetivo de controlar o uso dos recursos naturais.

Palavra Chave: Licenciamento Ambiental; política; descentralização; gestão.

ABSTRACT

Since its establishment by Federal Law No. 6938/81 called the National Environment Policy, the importance of environmental licensing to control the use of natural resources is increasingly significant, especially because of the growing number of projects and activities considered impact environmental. Thus the state of Bahia, in order to approximate the licensed activities of the licensing authority, sought by Resolution No. 3.925/09 of its State Environmental Council - CEPRAM implement the policy of decentralization of environmental management through the Environmental Management program shared - GAC, establishing guidelines for the strengthening of municipal environmental agencies for the exercise of jurisdiction in environmental management . This study investigates the environmental licensing process in the municipalities at the Recôncavo of Bahia whose joined this program, analyzing comparatively with Cruz das Almas that despite having economic and educational characteristics of great importance to the territory, does not have this power yet, directing inquiries to the state agency. With this perspective, we found that among the municipalities joined to this policy, few advances have been achieved. The requirements for membership in the program have been lost as a result of the lack of oversight of the state agency to periodically review its development in each municipality, causing a deterioration of actions aimed to maintain the local environment. We conclude that immediate review of the procedures adopted with defined flows among all spheres is required besides the need to put into practice the technical cooperation agreement with the aim of controlling the use of natural resources.

Keyword: Environmental License; policy, decentralization, management.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Principais demandas dos conselhos municipais de meio ambiente do território do recôncavo.....	29
Tabela 2. Periodicidade de realização de reunião dos conselhos municipais de meio ambiente no recôncavo da Bahia.....	30
Tabela 3. Caráter dos conselhos (DELIBERATIVO – CONSULTIVO) e segmentos que compõem.....	31
Tabela 4. Municípios que realizam licenciamento ambiental no Recôncavo da Bahia e seus níveis de competência.....	56
Tabela 5. Número de licenças, tempo médio para a concessão e modalidade para a gestão ambiental no Território de Identidade do Recôncavo da Bahia.....	56
Tabela 6. Municípios do Território do Recôncavo da Bahia que integram o Programa de Gestão Ambiental Compartilhada.....	59
Tabela 7. Papel do órgão municipal quanto às licenças que ultrapassam o nível de competência.....	64
Tabela 8. Conhecimento do órgão municipal sobre as decisões tomadas pelo órgão estadual nas licenças ambientais expedidas.....	66
Tabela 9. Documentação exigida durante o processo de licenciamento ambiental.....	67
Tabela 10. Número de fiscais e equipamentos disponíveis para a fiscalização das atividades.....	69
Tabela 11. Relação número de fiscais por habitantes no território do Recôncavo da Bahia.....	70
Tabela 12. Utilização de instrumentos de comando e controle do uso de recursos ambientais.....	73
Tabela 13. Solicitação de medidas mitigadoras e compensatórias no período de 2011 a 2013.....	75
Tabela 14. Corpo técnico responsável quanto ao processo de licenciamento ambiental e sua vinculação.....	76
Tabela 15. Existência e formas de publicidade durante o processo de licenciamento ambiental.....	78

Tabela 16. Dificuldades enfrentadas pelos empreendedores durante o processo de licenciamento ambiental.....	80
---	----

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Inserção dos critérios de aceitabilidade de risco na análise de viabilidade ambiental e licenciamento.....	48
Figura 2. Recôncavo no contexto dos Territórios de Identidade no Estado da Bahia.....	58
Figura 3. Loteamento na cidade de Saubara.....	71
Figura 4. Loteamento na cidade de Santo Amaro.....	72
Gráfico 1. Existência de zoneamento ecológico econômico nos municípios com competência para licenciar suas atividades.....	79

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AIA – Avaliação de Impactos Ambientais

ADAB – Agência Estadual de Defesa Agropecuária

CEPRAM – Conselho Estadual de Meio Ambiente

CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente

CTTE – Comissão Técnica Tripartite Estadual

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

EMI – Estudo Ambiental para Atividade de Médio Impacto

EPI – Estudo Ambiental para Atividade de Pequeno Impacto

GAC – Programa de Gestão Ambiental Compartilhada

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IMA – Instituto do Meio Ambiente

INEMA – Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

INGÁ – Instituto de Gestão de Águas e Clima

LA – Licença de Alteração

LAC – Licença por Adesão e Compromisso

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

LP – Licença Prévia

LPO – Licença Prévia de Operação

LR – Licença de Recuperação

LU – Licença Unificada

PDDU – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

PGR – Plano de Gerenciamento de Riscos Ambientais

PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

Pnuma – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PRAD – Planos de Recuperação de Área Degradada

RCE – Roteiro de Caracterização do Empreendimento

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SEI – Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia

SEIA – Sistema de Informações Ambientais e Recursos Hídricos do Estado da Bahia

SEMA – Secretaria Especial de Meio Ambiente

SISEMA – Sistema Estadual do Meio Ambiente

SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

UFBA – Universidade Federal da Bahia

UFRB – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

ZEE – Zoneamento Ecológico Econômico

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 REFERENCIAL TEÓRICO	18
2.1 A Descentralização da Gestão Ambiental e o Processo de Licenciamento Ambiental.....	18
2.1.1 O Desenvolvimento da Gestão Ambiental Municipal no Brasil	19
2.1.2 A Descentralização da Gestão Ambiental no Estado da Bahia	25
2.1.3 Os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e sua Importância no Processo de Licenciamento Ambiental.....	28
2.2 O Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada – GAC.....	31
2.2.1 Aspectos Jurídicos	36
2.2.1.1 A Resolução CEPRAM 3.925 de 30 de Janeiro de 2009	36
2.2.2 Requisitos para a Adesão ao Programa de Gestão Ambiental Compartilhada...40	
2.3 O Licenciamento Ambiental, um Processo Decisivo para a Gestão Ambiental.....	44
2.3.1 Os Tipos de Licenciamento Ambiental	49
2.3.2 A Importância do Zoneamento Ecológico Econômico no Processo de Licenciamento Ambiental	53
2.3.3 O Licenciamento Ambiental no Recôncavo da Bahia em Números.....	54
3 METODOLOGIA	58
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	64
4.1 Quanto às Competências Para o Licenciamento Ambiental.....	64
4.2 Quanto às Exigências Legais Para o Licenciamento Ambiental.....	67
4.3 Quanto ao Poder de Polícia no Licenciamento Ambiental.....	69
4.4 Quanto às Determinações de Medidas Mitigadoras e Compensatórias	75
4.5 Quanto ao Corpo Técnico Responsável pelo Licenciamento Ambiental.....	76
4.6 Quanto à Publicidade do Licenciamento Ambiental no Território do Recôncavo da Bahia	77
4.7 Quanto à Existência de Zoneamento Ecológico Econômico	79
4.8 Quanto às Dificuldades dos Empreendedores no Cumprimento das Etapas do Licenciamento Ambiental no Território do Recôncavo da Bahia	80
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
6 REFERÊNCIAS	85

APÊNDICES.....	91
----------------	----

1- INTRODUÇÃO

O aumento crescente da população tem provocado grandes problemas ao meio ambiente, agravadas pela ausência de planejamento urbano. Os impactos causados pela ação humana são cada vez mais freqüentes, seja no processo produtivo com o uso de recursos naturais e emissão de resíduos nas atividades industriais, seja em âmbito residencial, como destinação do lixo, construções de loteamentos e dentre outros.

Esse acúmulo de problemas ambientais nos centros urbanos, para Maglio (1999), além de afetar a produtividade das cidades, tem seu impacto maior sobre as populações pobres, decorrente do precário acesso destas aos serviços básicos de infra-estrutura urbana, abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e disposição adequada de lixo, transporte e drenagem, dentre outros serviços.

Neste contexto, a participação dos municípios na gestão do meio ambiente é imprescindível para a melhoria na fiscalização, controle e conscientização dessas atividades, pois de acordo com ASSUNÇÃO (2010, p. 24), “estima-se que até 70% de todos os empreendimentos e atividades licenciadas pelo INEMA, são de impacto local e que, portanto, devem ser licenciadas pelos municípios”, ou seja, empreendimentos e atividades cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do município. Dessa forma, fica evidente a necessidade de descentralização dessa gestão, passando os municípios a assumirem sua responsabilidade constitucional para a melhoria da qualidade ambiental.

Essa descentralização teve sua origem através do “Pacto Federativo”, pois abrange não só as questões ambientais, mas possibilitou que estados e municípios adquirissem sua autonomia, ou seja, se organizassem e se governassem a si mesmos. Para DULCI (2014, p.02) “o pacto federativo corresponde, portanto, a um esforço para alcançar a unidade a partir da diversidade. Trata-se de uma construção institucional complexa, cuja estabilidade depende de razoável equilíbrio entre as partes e o todo.”

Nascimento (2008) atribui a Constituição Federal de 1988 como um importante marco para a inserção dos municípios na responsabilização da gestão ambiental, pois além de dar maior autonomia a eles, afirma em seu Artigo 225 que o

meio ambiente é bem de uso comum sendo responsabilidade do poder público e da sociedade a sua manutenção.

Partindo deste pressuposto e objetivando desenvolver mecanismos de controle e fiscalização, que pudesse normatizar a atuação desses entes federativos quanto à gestão dos seus recursos naturais, que surge um dos grandes avanços dessa política ambiental, a criação em 1997 da resolução 237 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, deixando às claras a atuação de todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, e afirmando mais uma vez sobre a responsabilização dessa gestão anteriormente definido pela Constituição de 1988.

Dessa forma, tendo como principal objetivo apoiar os municípios, órgãos integrantes do SISNAMA, no processo de organização e ampliação da sua capacidade de gestão ambiental com vistas ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, que o Governo do Estado da Bahia através do seu Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM e da Resolução nº 3.925 de 30 de janeiro de 2009, cria o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada (BAHIA, 2009).

Essa política visa proporcionar o fortalecimento da gestão ambiental, estabelecendo normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, definindo as atividades de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal e dentre outras atividades que visem à proteção dos recursos naturais de âmbito local.

O Sistema de Gestão Ambiental Municipal se define como um sistema estruturado e sistematizado de gestão ambiental, integrado com os demais processos de gestão da administração pública, obtido pela participação de todas as partes interessadas do município, contemplando o conjunto de políticas ambientais, que reflitam os valores da sociedade local e o atendimento da legislação, capazes de gerar objetivos e metas que permitam a melhoria contínua da qualidade ambiental e de vida no município. (ZURITA, 2004, p. 20)

Nessa perspectiva de descentralização da gestão ambiental, o processo de licenciamento ambiental de atividades potencialmente consideradas de impacto local, configura-se então, como condição necessária para a regularização ambiental nos municípios e conseqüentemente no Estado da Bahia, sendo normatizado em âmbito estadual pela (Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e

posteriormente alterada pela Lei 12.377 de 28 de dezembro de 2011 e Decreto 14.024 de 06 de Junho de 2012).

No Território do Recôncavo da Bahia, a necessidade de descentralização dessa gestão, principalmente no que se refere ao licenciamento ambiental é de suma importância para o seu desenvolvimento, situação esta que proporcionou que 08 dos 20 municípios pertencentes a este território aderissem ao programa de gestão ambiental compartilhada e passassem a licenciar suas atividades consideradas de impacto local, número ainda pequeno dado a grande importância dessa ferramenta.

Esse Território de número 21 dos 27 existentes no Estado da Bahia, cuja posição geográfica estratégica está voltada para a Baía de Todos os Santos, é composta por uma parte norte, compreendendo os municípios na faixa de transição para a região do Agreste e que estão ao norte da falha geológica da bacia do Rio Jacuípe; e a parte sul, em torno da Baía de Todos os Santos e cuja ponta sul é o estuário do Rio Jaguaribe. Sendo formada pelos municípios de: Cabaceira do Paraguaçu, Cachoeira, Castro Alves, Conceição do Almeida, Cruz das Almas, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira, Maragogipe, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Félix, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Sapeaçu, Saubara e Varzedo.

No entanto, observa-se que as estruturas dos órgãos ambientais existentes na maioria dos municípios, mesmo aqueles que aderiram ao programa de descentralização da gestão ambiental, se revelam ainda inadequadas frente ao atendimento das demandas de licenças ambientais consideradas de impacto local, tornando o que era pra ser uma importante ferramenta de controle ambiental, em procedimentos descontínuos e ineficientes.

Essa ineficiência da Gestão Ambiental Municipal tende a ocasionar problemas de interesses pessoais e ou partidários, gerando custos ambientais muitas vezes incorrigíveis. A falta de fiscalização nos empreendimentos já licenciados, bem como a demora em seu processo de concessão, também podem provocar distorções entre as reais condições do meio ambiente local, e assim, criar conflitos de interesses econômicos, sociais e ambientais.

Buscou-se, então, analisar junto aos municípios competentes para licenciar suas atividades, o cumprimento da finalidade na qual, Araripe; Lopes e Bastos (2006) atribuem ao processo de licenciamento, como um reconhecimento pelo poder público, de que a localização, construção, ampliação e a operacionalização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras estão realmente adotando critérios capazes de garantir a sua sustentabilidade sob o ponto de vista ambiental.

Portanto, o licenciamento ambiental através de uma Gestão Ambiental adequada busca avaliar e alinhar os interesses das atividades econômicas com o uso sustentável dos recursos naturais, demonstrando um grande desafio para a todas as esferas da administração pública, que devem desenvolver mecanismos para a adequação de políticas de meio ambiente em seus territórios.

Dessa forma, objetiva-se com este trabalho analisar o licenciamento ambiental dos municípios do Recôncavo da Bahia que aderiram ao Programa de Gestão Ambiental Compartilhada, de forma comparativa com o município de Cruz das Almas, identificando se existe relação entre a adesão dessa política de descentralização com a melhoria no processo de licenciamento ambiental no que refere ao seu cumprimento legal.

Como objetivos específicos pretende-se: identificar o nível de competência dos municípios do Território do Recôncavo da Bahia que licenciam suas próprias atividades; levantar as exigências legais solicitadas pelo órgão durante o processo de licenciamento ambiental; analisar o uso de instrumentos para a atuação do poder de polícia durante e após o processo de licenciamento ambiental; identificar a relação entre a concessão das licenças com a imposição de medidas mitigadoras e compensatórias; diagnosticar o uso de instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente como o zoneamento ecológico econômico durante o processo de licenciamento ambiental e identificar as principais dificuldades dos empreendimentos para cumprir as etapas do licenciamento ambiental.

Para tanto desenvolveremos uma pesquisa qualitativa através de entrevistas semi-estruturadas para a obtenção dos objetivos propostos, analisando a atuação de forma comparativa entre aqueles que licenciam suas atividades consideradas de impacto local com aquele que encaminham para o órgão estadual as suas demandas.

2- REFERENCIAL TEÓRICO

2.1- A Descentralização da Gestão Ambiental e o Processo de Licenciamento Ambiental.

A descentralização da Gestão Ambiental no Brasil teve seu primeiro “pilar” em 1988 através da Constituição Federal por muitos definida como a “Constituição Verde”, por conter todo um capítulo¹ abordando o Meio Ambiente, além de trazer inovações, ao atribuir a tutela ao meio ambiente e trazer mecanismos para proteção e controle ambiental. Esse avanço foi acompanhada pelo “Pacto Federativo” que possibilitou a autonomia dos entes federativos, nas diversas matérias.

Em seu Art. 225 determina que todos tivessem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Ao apontar o Poder Público com o papel de defender e preservar o meio ambiente se inicia então a idéia da igualdade de responsabilização entre todos os entes federativos, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tornando-se constitucional o que já tinha sido estabelecido pela Lei 6.938 em 1981 através da Política Nacional de Meio Ambiente, Art. 6º criando assim o SISNAMA².

Dessa forma, com o passar dos anos e acompanhada de uma mudança na percepção sobre a necessidade da melhoria no controle do uso dos recursos ambientais, a atuação de todos os integrantes do SISNAMA foi sendo implementada através de normas e procedimentos. Aliado a essas inovações, os órgãos Estaduais, em especial, passaram a perceber que cada vez mais, as suas estruturas não estavam tendo condições para atender as crescentes solicitações de licenciamento ambiental, tornando esse instrumento em um sinônimo de atrasos e deficiências, pois era responsável por atender as demandas de grande maioria dos municípios.

Foi a partir da percepção desses problemas que se começou a discutir a gestão ambiental nos municípios, de forma que eles pudessem atuar no

¹ Capítulo VI – Do Meio Ambiente

² Lei 6.938/81 Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

licenciamento das atividades consideradas de relevante impacto ambiental local, o que tornou os procedimentos mais eficientes. Todavia é imprescindível que seja feita uma análise histórica da descentralização da gestão ambiental brasileira antes de iniciar-se a discussão sobre o Licenciamento Ambiental.

2.1.1- O Desenvolvimento da Gestão Ambiental Municipal no Brasil

A problemática ambiental é cada vez mais discutida em diversas partes do mundo. O acúmulo de resíduos, a emissão de gases poluentes e a contaminação de solos, rios, dentre outros impactos causados pela ação humana, vem modificando as estruturas organizacionais no meio urbano e afetando todo o sistema produtivo existente.

Para compreender essas variáveis que modificam a estruturação desse sistema e discutir uma Gestão Ambiental Municipal com ênfase em uma responsabilidade compartilhada, é importante analisar e caracterizar a evolução da política ambiental brasileira, seus acontecimentos internos e influências resultantes da questão ambiental no cenário internacional.

As políticas ambientais brasileiras se comparadas às demais políticas setoriais, se desenvolveram de forma tardia e resultantes de pressões de movimentos internacionais ambientalistas. Goldemberg e Barbosa (2004) afirmam que durante muitos anos, o desenvolvimento econômico impulsionado pela Revolução Industrial possibilitou que os problemas ambientais não fossem considerados. Para eles, a época era de tornar os impactos gerados e a poluição como um “mal necessário” frente aos benefícios proporcionados pelo progresso econômico.

O período compreendido entre as décadas de 60 e 70 do século passado marcaram os primeiros movimentos ambientais espalhados pelo mundo, era justamente o momento em que o país encontrava-se em busca pelo crescimento econômico e sentia finalmente os reflexos da revolução industrial. Por essa razão, a visão governamental da época era de que a proteção ambiental não deveria sacrificar o crescimento econômico do país, querendo manter uma ideologia de que o meio ambiente era predominantemente visto apenas como combustível para o tipo de crescimento, e não como parte intrínseca dele.

A idéia do que chamavam de desenvolvimento defendido pelo país na época, atendia apenas às premissas do crescimento, pois conforme é defendido por Jacobs (apud Veiga, 2005) o desenvolvimento proporciona uma mudança qualitativa significativa, que ultrapassa os padrões normais de desenvolvimento. Parra Veiga (2005) apesar de crescimento e desenvolvimento estarem inter-relacionados, ambos não são idênticos, pois crescimento há uma mudança quantitativa, enquanto no desenvolvimento ela é qualitativa.

Barbosa; Barata e Hacon (2010) afirmam que neste período os problemas e impactos ambientais eram justificados pelos benefícios proporcionados pelo progresso, sempre voltado para baseado em maximizar lucros a curto prazo e limitando-se a cumprir as poucas normas de poluição ambiental instituídas pelos órgãos reguladores e de controle.

No final da década dos anos de 1960 o Brasil já demonstrava os primeiros problemas ambientais em função da poluição gerada pelo seu modelo de crescimento. Em 1972, o país foi um dos participantes da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, promovida na cidade de Estocolmo, evento que para Sousa (2004), teve como objetivo discutir sobre questões como poluições do ar, da água e do solo resultantes da industrialização, as quais deveriam ser corrigidas.

As propostas apresentadas durante a Conferência tiveram como base o relatório do Clube de Roma, formulado em 1970, com o título de “Limites do Crescimento” que apresentava modelos que relacionavam variáveis de crescimento econômico, explosão demográfica, poluição e esgotamento de recursos naturais, com o objetivo de alertar a uma possível crise mundial decorrente dos limites de recursos do planeta, caso o modelo de desenvolvimento empregado continuasse.

Para BARBIERI (2006, p. 26), “a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, foi um marco fundamental para um novo entendimento sobre o processo de desenvolvimento e sua relação com o meio ambiente.”

Porém, em razão do pensamento puramente econômico do Brasil na época da conferência, sua participação foi marcada por imposições aos compromissos firmados e apoiado pelos demais países do chamado “Terceiro Mundo”, ou seja, aqueles [em desenvolvimento](#) e [subdesenvolvidos](#), que possuíam uma economia e ou uma sociedade pouco ou insuficientemente avançada. A participação do Brasil deixou evidente que seu crescimento econômico não deveria ser sacrificado em

nome de um ambiente mais puro, sugerindo que os países desenvolvidos deveriam pagar pelos esforços dessa purificação.

Mesmo contrário às evidências apresentadas e acordos propostos na conferência, os primeiros frutos foram surgindo na política ambiental do país, sendo que um deles foi a criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente – SEMA, em 1973, com a missão de buscar avanços quanto a legislação das atividades que utilizavam e impactavam o meio ambiente, e da criação de unidades de conservação. Porém, essa Secretaria tinha uma atuação concentrada, limitando-se nos estados mais desenvolvidos como São Paulo e Rio de Janeiro, e atuava apenas de forma corretiva e repressiva, sem ênfase na prevenção e no uso sustentável dos recursos, colocando desenvolvimento econômico e proteção ambiental como oponentes.

Na década de 80, intensificaram-se os movimentos ambientalistas, proliferaram as ONGs – Organizações Não-Governamentais – e as leis relacionadas com as questões ambientais tornaram-se mais severas. As indústrias começaram a investir em “tecnologias de fim de tubo” (end of pipe) para tratar seus rejeitos. (ABREU, 2001, p. 31)

Em 1981, com o intuito de integrar uma rede de instituições e definir atribuições entre todas as esferas do governo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a prática da gestão ambiental, criou-se o Sistema Nacional de Meio Ambiente através da Lei Federal 6.938, integrado por um Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. Esse sistema vem com um pressuposto de descentralização da gestão ambiental, estabelecendo um conjunto articulado de órgãos e entidades responsáveis pela proteção e pela melhoria da qualidade ambiental. (BRASIL, 1981)

Na concepção de Maglio (2006), a descentralização da gestão ambiental só foi realmente efetivada com a criação do SISNAMA, o que ele chama de linha dorsal da política nacional para o meio ambiente.

O SISNAMA tem como objetivo articular a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, nas esferas da União, dos estados e dos municípios, de forma integrada e orgânica. A concepção do SISNAMA baseou-se nos sistemas vivos. (CADERNO PNC, 2006).

Para Zurita (2004) apenas a partir da Constituição de 1988 que essa descentralização foi concretizada, passando os municípios a ter a responsabilidade de agir diretamente na gestão ambiental, especialmente nos fatores geradores de impacto ambiental local. Para ele o Art. 23, incisos VI e VII da CF define claramente

as competências entre todos os entes federados, no que diz respeito à gestão ambiental, promovendo uma articulação entre os estados e atribuindo ações comuns sobre a proteção ambiental.

A Carta Magna de 1988, além de tratar os entes federados em igualdade de condições referente à proteção ambiental, passou a adotar uma nova ótica, voltada para a prevenção, utilizando de mecanismos, como a Avaliação de Impactos Ambientais – AIA, condição necessária para a obtenção de licenças de atividades e implantação de projetos com características de impacto ambiental.

A política ambiental brasileira após a década de 1980 passava então a viver um novo momento, resultantes de conquistas importantes em sua regulamentação. Esses resultados também tiveram influência do cenário internacional, decorrentes de discussões e constatações feitas na Convenção de Viena em 1985. Essa Convenção se voltava para proteger a saúde humana e o meio ambiente atuando diretamente nos efeitos causadores dos impactos, como atividades poluentes que modificam as estruturas ambientais e provocam efeitos como aquecimento global e doenças como câncer de pele.

Para Abreu (2001), além dos movimentos ambientalistas internacionais, a ocorrência de outros acidentes ambientais, que já vinham acontecendo com uma certa frequência, também influenciou a sensibilização e mobilização da sociedade brasileira, pois as exigências não vinham só através dos órgãos de proteção ambiental, mas, também, pelos clientes, consumidores, fornecedores, investidores, ONGS, comunidades, concorrentes, entre outros.

Em 1992, com pensamento diferente se comparado a sua participação na Conferência de Estocolmo, o Brasil parte de uma perspectiva em associar aspectos econômicos e sociais com os ambientais e sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como Eco-92, realizada no Rio de Janeiro. Esse evento teve como meta discutir os resultados do Relatório Bruntland (Nosso Futuro Comum), lançado em 1987, através do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - Pnuma. Dessa forma, a idéia de Desenvolvimento Sustentável tratado no documento e discutido na Eco-92, deu ao país uma nova perspectiva de enfrentar a crise ambiental e ao mesmo tempo retomar a sua busca pelo desenvolvimento econômico e social.

A “Cúpula da Terra – Eco-92”, como também foi chamado, serviu para a formulação de um documento que reuniu diversos programas visando à formulação de políticas públicas ambientais, resultando na Agenda 21. Para Barbieri (2006), a Agenda 21 é uma fonte de referências para iniciar uma política de desenvolvimento sustentável local, contendo mais de 2000 recomendações sobre diferentes aspectos relacionados com o desenvolvimento sustentável, tais como erradicação da pobreza, assentamentos humanos, agricultura, água potável, resíduos perigosos, proteção de ecossistemas frágeis, proteção a grupos vulneráveis entre outros.

Em 1997, o CONAMA com o objetivo de integrar e regulamentar a atuação dos órgãos competentes do SISNAMA criou a Resolução 237, que normatiza a execução do licenciamento ambiental nas três esferas de governo, federal, estadual e municipal, configurando-se como os primeiros passos para a atuação de uma Gestão Ambiental Compartilhada e fortalecendo as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente. (CONAMA, 1997)

O município é o ente administrativo da federação onde os problemas ambientais estão mais próximos da vida do cidadão, sendo a administração municipal responsável em grande parte pela tomada de decisão e execução da gestão ambiental. Assim, é cada vez mais importante que os municípios tenham capacidade de organizarem o seu sistema de gestão ambiental e, além disso, tenham uma estrutura capaz de implementar a política ambiental com pessoal capacitado, estrutura operacional e recursos financeiros. (NASCIMENTO, 2008 p.02)

Segundo Honorato (apud OLIVEIRA, 2007, p.01) o processo de municipalização com base na Constituição Federal fortalece o princípio da descentralização e a concepção da conscientização ambiental e da capacitação de Conselhos Municipais “está fundamentada tanto na descentralização quanto no princípio constitucional da democracia participativa, conforme art. 204, inciso II da Constituição Federal”.

Dessa forma os municípios passaram a ter uma importância significativa na gestão ambiental, e a evolução das políticas ambientais que decorreu durante o século XX passaram a refletir de forma mais específica, surgindo legislações estaduais e municipais com o objetivo de regulamentar a sua atuação.

No estado da Bahia essa regulamentação se configurou de maneira mais concreta, em 2009, através da Resolução 3.925 do CEPRAM, que dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento

da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente. (BAHIA, 2009)

Para tanto, essa atuação dos municípios passou por diversos fatores de âmbito estrutural, cultural e político, em que essa descentralização é um dos grandes desafios da gestão ambiental. Para tanto os primeiros passos para a implantação desse modelo seria justamente a sensibilização dos administradores locais e da sociedade civil sobre a importância dos recursos ambientais para o desenvolvimento dos municípios, e a sua participação através de uma gestão sistêmica, que pudesse atingir resultados locais positivos.

Em 2012, em referência a Eco 92, outro importante evento foi realizado na cidade do Rio de Janeiro, a Rio + 20. Foi o nome dado a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrido entre os dias 13 a 22 de junho de 2012 que contou com a participação de líderes dos 193 países que integram a ONU.

Na concepção de Nunes, Bandeira e Nascimento (2012) durante a Conferência Rio+20 ficou evidenciado que o conceito de desenvolvimento sustentável abrange várias áreas, assentando essencialmente num ponto de equilíbrio entre crescimento econômico, a equidade social e a preservação ambiental. A idéia de um desenvolvimento sustentável não se limita apenas ao conceito estático, mas transcende por ações que tornam impossível que não haja “decréscimo econômico” em algumas áreas, como a agricultura e a valorização dos conhecimentos tradicionais.

O conceito de “decréscimo econômico” tratado pelos autores permite observar que o alcance do desenvolvimento sustentável nas condições atuais, passa por essa condicionante, a difícil tarefa de diminuição da produção e conseqüentemente econômica, isso devido as inúmeras tentativas de alterações no modo de produção, porém ainda sem o alcance de resultados significativos de sustentabilidade.

Essa Conferência teve como principal objetivo a reafirmação dos países com relação ao desenvolvimento sustentável do planeta, ocorrido na ECO 92 há 20 anos, por isso a denominação de Rio + 20. O propósito era que os acordos e planos

firmados em 1992 saíssem do papel, além de fazer um balanço dos poucos avanços durante esses anos.

A convocação da Rio+20 reacendeu as esperanças de avançar na transição à uma sociedade global sustentável. A humanidade já havia transmitido a impressão, especialmente na década passada, de ter adquirido uma compreensão bastante acurada dos desafios que a civilização moderna terá que superar para mitigar e adaptar-se ao estresse ambiental planetário. Pese a isso, as questões que ainda dominam as agendas públicas, nacionais e entre os Estados-Nação, parecem eludir a natureza e a profundidade da crise. (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012, p. 20)

Assim como na Conferência de Estocolmo, os objetivos da Rio+20 não foram concretizados, devido há impasses entre os interesses dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, conseqüentemente em favor da crise econômica mundial enfrentada principalmente nos Estados Unidos e pela Europa, impedindo que seus propósitos fossem alcançados. O documento final da Conferência apresenta apenas intenções e promessas para os próximos anos de medidas práticas que visam à garantia e a proteção do meio ambiente.

Dessa forma, observa-se que o desenvolvimento da gestão ambiental no Brasil vem acompanhada por diversos fatores, sociais e econômicos, suas conquistas e principalmente seus fracassos tiveram interferências de outros interesses, causando uma lentidão no alcance dos seus objetivos. Entretanto essa “guerra” em defesa pela consolidação de políticas ambientais não está terminada, novos fatos vão surgindo e novas batalhas vão sendo travadas com os mais diversos interesses mundiais.

2.1.2- A Descentralização da Gestão Ambiental no Estado da Bahia

A descentralização da gestão ambiental no Estado da Bahia foi sendo desenvolvida assim como em âmbito nacional, a partir do surgimento das suas regulamentações ao longo dos anos. Essa evolução que teve início a partir da Constituição Federal de 1988, que pela primeira vez tratou em todo um capítulo (Capítulo VI) sobre as questões ambientais teve reflexos positivos também nos Estados, que tiveram que adaptar as suas legislações ao arcabouço constitucional, tornando-se o que antes era apenas um emaranhado de normas em uma obrigação constitucional.

Na área ambiental, a Bahia, com seu tradicional pioneirismo expresso em diversas esferas de atividades, veio contribuir com o vanguardismo do Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, criado pela Lei nº. 3.613 de 04/10/1973 – hoje denominado Conselho Estadual de Meio Ambiente. Ele subsidiou outras experiências exitosas, a exemplo do próprio Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama e seu filho mais ilustre: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, criado pela Lei 6.938, de 1981. (OLIVEIRA, 2007, p. 01)

Assim como as legislações supracitadas, a descentralização da gestão ambiental do estado teve influências de outros textos oficiais tais como:

- A Constituição do Estado da Bahia, através do seu art. 59, inciso VII, declarando que aos Municípios cabe garantir a proteção do patrimônio ambiental e, em seu art. 213, § 4º, que evidencia a descentralização ao atribuir ao Estado o poder de delegar competências aos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente criados por lei municipal. (BAHIA, 1989);
- A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 6º, que a partir da criação do SISNAMA, confere responsabilidade sobre os órgãos e entidades de todos os entes federados para a melhoria da qualidade ambiental (BRASIL, 1981);
- A Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 6º, dispõe sobre as normas de atuação dos Municípios com competência para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daqueles que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (BRASIL, 1997);
- A Lei estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, em seu art. 146, §1º, dispõe sobre os órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, nos termos da Lei estadual nº 11.050, de 6 de junho de 2008, com o objetivo de promover, integrar e implementar a gestão, a conservação, a preservação e a defesa do meio ambiente, no âmbito da política de desenvolvimento do Estado (BAHIA, 2006).
- A Lei estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, em seu art. 159, prevê aos órgãos locais a execução dos procedimentos de

licenciamento ambiental e fiscalização dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente que sejam de sua competência originária, conforme disposições legais e constitucionais, bem como das atividades delegadas pelo Estado (Bahia, 2006).

- O Decreto estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008, em seu art. 176, dispõe que aos órgãos locais do SISEMA, cabe exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como daqueles que lhes forem delegados pelo Estado (Bahia, 2008).

Fundamentado nestes preâmbulos legais que o CEPRAM resolveu normatizar a execução da descentralização da gestão ambiental, dispondo através da Resolução 3.925 de 30 de janeiro de 2009 sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada – GAC, com fins ao fortalecimento da gestão ambiental no Estado.

Para tanto, com o crescente número de municípios que passaram a licenciar suas atividades consideradas de impacto local e com isso seus inúmeros procedimentos administrativos, o Estado da Bahia através do Decreto 14.024 de 06 de Junho de 2012 aprovou o Regulamento da Lei 10.431/ 06 que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612/09, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Atendendo, então ao que dispõe a Resolução 3.925/09 e a Lei 10.431 é que o Estado da Bahia passa a desenvolver e formular as suas políticas ambientais, buscando criar mecanismos que venham a melhorar o controle do uso dos recursos naturais a partir da sua origem, aumentando o seu poder de fiscalização a partir do uso de instrumentos como o Licenciamento Ambiental, e capacitando os municípios a atuarem em seus limites territoriais.

2.1.3- Os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e sua Importância no Processo de Licenciamento Ambiental

Principal ferramenta de participação popular nas políticas públicas do município, os Conselhos Municipais surgem no Brasil nas décadas de 70 e 80, nos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Mato Grosso. Pontes (2005) explica que esses movimentos surgem a partir dos anseios da população, antes silenciadas pela ditadura militar, em não aceitar a estruturação social em classes e sim reivindicar por políticas públicas que permitissem uma pluralidade democrática.

Os Conselhos Municipais de Meio Ambiente tiveram destaque a partir da Constituição Federal de 1988, de forma que passou a tratar as políticas públicas em um formato verticalizado, atribuindo responsabilidade e reconhecendo autonomia aos Estados e Municípios. No que tange as políticas públicas ambientais, criou-se o Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo os Conselhos papel preponderante na elaboração, implementação e consolidação das ações de interesses ambientais locais.

O processo de municipalização com base na Constituição Federal fortalece o princípio da descentralização e a concepção da conscientização ambiental e da capacitação de Conselhos Municipais “está fundamentada tanto na descentralização quanto no princípio constitucional da democracia participativa, conforme art. 204, inciso II da Constituição Federal”. (HONORATO, 2003, apud OLIVEIRA, 2007, p. 01)

A participação democrática destaca na Constituição Federal, define os objetivos dos Conselhos de Meio Ambiente, que é criar mecanismos para mobilizar e envolver a população do município para com os seus direitos e deveres, bem como para a importância da qualidade ambiental do lugar em que vivem.

No entanto a representação social através dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente é considerada fraca, se comparado ao número de municípios. Segundo IBGE (2002) dos 5.560 municípios brasileiros, apenas 1.895 (34%) têm Conselhos Municipais de Meio Ambiente e destes, só funcionam efetivamente 1.451 (26%). “Na Bahia esses números ainda são mais preocupantes, pois no mesmo ano, dos 417 municípios existentes somente 56 (13,4%) possuem conselhos cadastrados.” (OLIVEIRA, 2007, p. i)

No Território do Recôncavo da Bahia a existência de Conselho Municipal de Meio Ambiente está presente em 55% do total de 20 municípios (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 34). No entanto apenas o critério de existência dessa representação, não

sinaliza um funcionamento perfeito, outras análises devem ser feitas como composição dos membros, periodicidade das reuniões e dentre outros.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente deve participar nas questões relativas ao meio ambiente, atuando como um fórum para a tomada de decisões, podendo ter caráter deliberativo, consultivo e normativo. Assim a Tabela 1 apresenta as suas demandas no Território do Recôncavo da Bahia.

Tabela 1. Principais demandas dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente do Território do Recôncavo

MUNICÍPIOS	PRINCIPAIS DEMANDAS
Castro Alves	Análises das solicitações de licenças.
Cruz das Almas	Questões de poluição sonora e liberação das licenças.
Muniz Ferreira	Dado não fornecido.
Muritiba	Fiscalização de pedreiras, problemas com a feira livre e loteamento.
Nazaré	Análise dos empreendimentos para licença, exploração mineral, problemas de lixo urbano, esgotamento sanitário feira livre.
Santo Amaro	Questões administrativas do Conselho e análise de solicitação de licenciamento.
Santo Antônio de Jesus	Análises das solicitações de licenças.
São Francisco do Conde	Supressão de APP (manguezais; poluição sonora)
São Sebastião do Passé	Questões administrativas do Conselho, análise de solicitação de licenças, desmatamento e poluição sonora.
Sapeaçu	Análises das solicitações de licenças e supressão de vegetação.
Saubara	Degradação dos manguezais e poluentes.

Fonte: Cunha Júnior (2013, p. 42)

Podemos destacar que dos 11 municípios que possuem Conselho de Meio Ambiente, 07 municípios, apontaram a análise dos pedidos de licenças como principal demanda, demonstrando a importância da sua participação para o processo de licenciamento ambiental, pois tem em sua formação a participação popular.

O objetivo de mobilizar e envolver a população passa pela periodicidade das reuniões do Conselho, devendo ser colocado em pauta as inquietações dos cidadãos e as políticas públicas propostas pelo poder público. Na Tabela 2 pode-se observar que dos 11 municípios que possuem conselho, apenas 09 realizaram reuniões nos últimos 12 meses e desses 02 realizam suas reuniões semestralmente.

Tabela 2. Periodicidade de realização de reunião dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente no Recôncavo da Bahia

MUNICÍPIO	ANO DE CRIAÇÃO	REUNIÕES NOS ÚLTIMOS 12 MESES	PERIODICIDADE	
			MENSAL	SEMESTRAL
Castro Alves	2009	-	-	-
Cruz das Almas	1998	-	-	-
Muniz Ferreira	*DNF	X	DNF	DNF
Muritiba	2005	X	X	-
Nazaré	2009	X	X	-
Santo Amaro	2011	X	X	-
Santo Antônio de Jesus	2007	X	-	X
São Francisco do Conde	2001	X	X	-
São Sebastião do Passé	2010	X	X	-
Sapeaçu	2009	X	X	-
Saubara	DNF	X	-	X

*DNF: Dado não fornecido.

Fonte: Cunha Júnior (2013, p. 36)

Comparado com a Tabela 01, em que o município de Santo Antonio de Jesus apontou como demanda a análise das licenças ambientais, a periodicidade das reuniões apontada pelo município caracteriza para uma ineficiência da participação desse órgão durante o processo de licenciamento ambiental.

Recomendado pelo SISNAMA, os conselhos devem possuir uma composição paritária, com igualdade numérica de representantes do poder público e da sociedade civil organizada, podendo ser composta na forma bipartite ou tripartite, desde que possibilite o debate na busca de soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais.

Na Tabela 3 é demonstrado que dos 11 municípios que possuem conselho, apenas 05 possuem uma composição tripartite, com a participação do poder público, do setor econômico e da sociedade civil.

Tabela 3. Caráter do Conselho (DELIBERATIVO-CONSULTIVO) e segmentos que o compõem

MUNICÍPIO	CARÁTER DO CONSELHO (D-C-N)	COMPOSIÇÃO	PARIDADE
Castro Alves	D-C	PP-SC	DNF
Cruz das Almas	D-C	PP-SE-SC	6-1-5
Muniz Ferreira	DNF	DNF	DNF
Muritiba	D-C	PP-SE-SC	6-6
Nazaré	D-C	PP-SE-SC	DNF
Santo Amaro	D-C	PP-SE-SC	4-3-4
Santo Antônio de Jesus	C	PP-SC	6-7
São Francisco do Conde	D-C	PP-SC	6-6
São Sebastião do Passé	N	PP-SE-SC	3-3-6
Sapeaçu	D-C	PP-SC	6-6
Saubara	DNF	PP-SC	DNF

D-C-N = Deliberativo-Consultivo-Normativo; D-C = Deliberativo-Consultivo; C Consultivo; N = Normativo; PP = Poder Público; SE = Setor Econômico; SC = Sociedade Civil; DNF = Dado Não Fornecido.

Fonte: Cunha Júnior (2013, p. 40)

Esses números demonstram a necessidade de melhorias nas estruturas de apoio à política de descentralização da gestão ambiental no Estado da Bahia e no Território do Recôncavo da Bahia, como os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, de forma que possa atender a todos os preâmbulos legais que sustentam a necessidade de atuação dos municípios.

2.2- O Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada – GAC

O surgimento das políticas públicas se evidencia a partir da criação de Estados Nacionais, surgida na Europa no século XIX. A luta pela criação de nações independentes buscou-se uma uniformidade em diversos aspectos culturais, como a língua, a religião, e até mesmo os nomes e sobrenomes. Entretanto, a existência

das particularidades, ou seja, a presença de costumes diferentes daqueles defendidos pelo Estado, fez com que surgisse a criação de mecanismos que buscassem, através da força do Estado, difundir seus ideais na busca da homogeneização, ações essas que foram sendo chamadas de “políticas públicas”.

“A expressão “política” deriva do adjetivo polis (politikos) e pretende significar tudo aquilo que se refere à cidade e, conseqüentemente, ao cidadão, ao homem civil e público que se interrelaciona com os outros individual e coletivamente.” OLIVEIRA (2007, p. 7),

No passar dos anos essa tentativa em utilizar as políticas públicas para impor formas de agir e maneiras de pensar culturalmente uniformes foi se desgastando, ao observar que se tornava cada vez mais crescente a imigração de outros povos, principalmente a partir da revolução industrial e da abertura dos mercados mundiais, e com isso fez com que outros costumes, e até mesmo a formação de colônias, nessas nações tomassem força e assim passaram a defender a sua cultura.

A partir desses movimentos contrários a homogeneização é que o Estado passa a utilizar as políticas públicas também como maneira de reparar os prejuízos causados a esses grupos, que por muito tempo foram obrigados a renegar as suas origens e abandonar suas crenças. Essas ações reparadoras foram chamadas de programas de políticas compensatórias, que “servem para suprir uma demanda de exclusão histórica e para alterar esse quadro discriminatório.” (MENDES et al. 2010, p. 11)

Políticas públicas podem ser definidas como todas as ações de governo e podem ser divididas em atividades diretas de produção de serviços pelo próprio Estado e em atividades de regulação que influenciam as realizações econômicas, social, ambiental, espacial e cultural (LUCHESE, 2004 apud MENDES et al. , 2010 p.4)

Além de visar o atendimento das demandas sociais, que devem ser planejadas de acordo com as características da população, ou seja, com o seu público alvo, e com os resultados que se deseja, pois seu principal propósito é a melhoria nas condições de vida através da mudança na realidade local. No entanto, partindo do que Mendes et al. (2010), defende neste planejamento e durante a execução das políticas locais, devem ser utilizados recursos naturais existentes sem prejudicar o ambiente de vida, criando situações de saúde e evitando problemas ecológicos, muitas vezes, irreversíveis.

A partir dessa análise, a cerca das diretrizes das políticas públicas, é que o GAC em âmbito estadual atende constitucionalmente como Política Pública Ambiental voltada para a responsabilização dos Estados e Municípios, para a conservação e fiscalização dos recursos naturais.

Política Pública normatizada no Estado da Bahia a partir da Resolução CEPRAM 3.925/2009³, tendo como premissa uma maior atuação municipal na gestão ambiental local, objetivando uma maior fiscalização quanto ao uso dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável do município (BAHIA, 2009).

Assim como em qualquer outra política pública, esse programa visa atender as expectativas da sociedade, neste caso quanto à melhoria da gestão ambiental nos municípios. Dessa forma, podemos entender a sua origem e qualquer outra quando Mendes et al (2010) explica ser produtos de um processo de pressões políticas organizado e influentes, exercidas por um grupo da sociedade civil interessado, e das predisposições políticas do governo em se sensibilizar acerca dessas pressões.

Segundo o Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos do Estado da Bahia – SEIA, o GAC cumpre uma diretriz do Governo do Estado da Bahia de descentralizar a gestão pública, fortalecendo os órgãos municipais de meio ambiente para o exercício de sua competência para a Gestão Ambiental. O GAC tem como principal objetivo apoiar os municípios, tendo em vista a estruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente, com enfoque no processo de organização e ampliação da capacidade dos municípios baianos para a gestão ambiental. (SEIA, 2013)

Stefanello (2003) define o GAC como forma de dar condições aos municípios para que possam participar de forma decisiva na gestão ambiental em âmbito local, visando também à articulação dos governos municipais juntamente com os órgãos ambientais estaduais e federais para a gestão de questões regionais.

³ Resolução CEPRAM 3.925/09 Art. 1º - A competência administrativa ambiental é responsabilidade compartilhada entre os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, motivação do Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, que visa o processo de organização e ampliação da capacidade dos municípios baianos, com fins ao fortalecimento da gestão ambiental municipal mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, a seguir dispostas.

Nesta perspectiva a SEMA afirma que a implantação desse Programa busca fortalecendo os órgãos municipais de meio ambiente para o exercício de sua competência para a Gestão Ambiental, tendo como principal objetivo apoiar os municípios, na estruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente, com enfoque no processo de organização e ampliação da capacidade dos Municípios baianos para a gestão ambiental. (SEIA, 2013). Isso significa dizer que essa política é resultante de pressões a cerca da proteção e conservação do meio ambiente, buscando através da descentralização uma maior fiscalização por parte dos municípios.

O Ministério do Meio Ambiente busca um modelo de descentralização no qual haja complementaridade e cooperação entre os três níveis de governo e ampla participação social. Com isso, espera-se chegar a uma gestão ambiental compartilhada, na qual sociedade e governos municipais, estaduais e o governo federal trabalhem conjuntamente. Mais importante ainda, a gestão ambiental deve integrar-se a outras políticas públicas, particularmente àquelas voltadas ao desenvolvimento, gerando o que recentemente passou a ser chamado de “transversalidade.” A transversalidade deve estar presente nas políticas dos três níveis de governo que, idealmente, estariam articuladas entre si. (TONI e PACHECO, 2005, p. 21-22)

Maglio (2006) acredita que a evolução nos conceitos de gestão ambiental vai de encontro para uma atuação compartilhada entre os diferentes agentes envolvidos, de forma organizada mesmo que em diferentes papéis, e isso deve partir da perspectiva de que a responsabilidade pela preservação ambiental é de toda a sociedade e não apenas do governo. Percebe-se que nas suas definições o autor não só aponta o poder público como responsável pela gestão do meio ambiente, mas também a sociedade civil, criando uma rede de interação com um só objetivo que é o desenvolvimento sustentável.

Para a SEMA a descentralização da gestão ambiental através da municipalização vem se constituindo um marco fundamental para a implementação da política ambiental do Estado, sobretudo, em função do atual dinamismo da economia baiana. Para tanto, é necessário que as administrações municipais se estruturarem para a implementação e o aperfeiçoamento do seu sistema de controle ambiental.

Porém, para Nascimento (2008) esse processo de municipalização da gestão ambiental tende como em qualquer outra política a enfrentar alguns problemas. O processo de constituição da sociedade brasileira é o que possui maior impacto, pois

envolve a mudança de paradigmas e um complexo processo de conscientização, podendo ser superados através de gestões coordenadas, com ações administrativas e orçamentárias participativas, que obedecem às prescrições conceituais do SISNAMA.

Ainda nesta perspectiva, Escobar (2010) afirma que essa descentralização da gestão ambiental também esbarra em conflitos de interesses, estabelecidos por grupos políticos hegemônicos, que disputam por espaço e poder, surgindo assim, às manipulações e pressões de diversas ordens, bem como problemas gerados pela desqualificação do corpo técnico que compõe a estrutura de meio ambiente. Nesta temática também podemos acrescentar a descontinuidade do serviço público qualificado, decorrente de um corpo técnico não efetivo, que sofre constantes alterações devido a interesses de grupos políticos diferentes a cada mandato.

As práticas clientelistas e coronelistas, ligadas a questões políticas locais, poderão influenciar a forma de atuação dos órgãos municipais de meio ambiente, possibilitando maior desagregação e gerando externalidades negativas para a área ambiental. Caso o processo de descentralização não seja tocado de forma articulada com a participação ativa da população e de órgãos de controle social, como o Ministério Público, tais práticas não poderão ser vencidas. (ESCARDUA E BURSZTYN, 2003, p. 307).

Porém, para Stefanello (2003), apesar de todos os problemas apontados, a implantação do modelo de gestão ambiental compartilhada busca acima de tudo a conscientização dos administradores locais e da sociedade civil a respeito da importância dos recursos ambientais, para o desenvolvimento do Município, caracterizando-se como os primeiros passos para um modelo sustentável de desenvolvimento. Para o autor esse modelo só obterá sucesso se cada um, ente público ou privado, responsabilizar-se pela sua parte.

Podemos observar então que além de ganhos materiais obtidos com uma maior fiscalização e acompanhamento da utilização dos recursos naturais, esse programa tem como finalidade aproximar o meio ambiente das pessoas, mostrar o quanto que pequenas ações podem fazer diferença e melhorar a situação ambiental da sua localidade, e que fazemos parte de um todo, que necessita de recursos para se manter e sobreviver.

2.2.1- Aspectos Jurídicos

O GAC está sustentado na Constituição Federal de 1988 (Arts. 1º e 23, VI e VII), que reconhece o Município como entidade autônoma e consagra a competência comum dos entes federados na proteção do meio ambiente, na Lei que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente e cria o SISNAMA (Lei Ordinária Federal nº. 6.938/81) e nas Resoluções do CONAMA, em particular a de número 237/97, bem como Resolução do CEPRAM nº 3.925/09.

Dessa forma analisar-se-á a Resolução CEPRAM nº 3.925 de 30 de Janeiro de 2009, pois entende-se que além de criar o GAC no Estado da Bahia, representa uma importante ferramenta para o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e legislações a posteriores.

2.2.1.1- A Resolução CEPRAN 3.925 de 30 de Janeiro de 2009

Para o fortalecimento da gestão ambiental municipal no Estado da Bahia, o CEPRAM através da Resolução 3.925 de 30 de janeiro de 2009, estabeleceu as normas de cooperação entre os órgãos estaduais e municipais para a gestão ambiental. Essas diretrizes buscam atender ao que estabelece o SISNAMA, quanto à descentralização da gestão ambiental.

Os princípios básicos formulados pela Lei 6.938/81 e a Resolução CONAMA 237/97 contribuíram para a definição do GAC no Estado da Bahia, previsto na resolução 3.925 de 30 de janeiro 2009 do CEPRAM. A resolução CEPRAM 3.925/09 foi construída em um processo participativo com a equipe técnica da SEMA, a Comissão Técnica Tripartite Estadual (CTTE) e o CEPRAM. (GAIA, 2012)

Essa atuação, conforme Souza (2001), tem origem na década de 1970 a partir da promulgação da Legislação Ambiental da Bahia, em que se constituiu um avanço na área ambiental, quando por meio da Lei nº 3.163 sancionada em 04 de outubro de 1973, criando na estrutura da Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, o CEPRAM.

A sua criação tem como principal ganho a democracia em suas decisões por ter uma formação tripartite, sendo formada por governo, empresários e sociedade civil, definindo políticas, analisando projetos, deliberando e assumindo

responsabilidades que visam à divulgação e aplicação dos conceitos de sustentabilidade.

Dessa forma, em atendimento a finalidade a partir do Art. 1^o do seu Regimento Interno, o CEPRAM buscou normatizar no Estado da Bahia a atuação dos municípios na gestão ambiental, através de termo de cooperação técnica junto ao Estado, procedendo de acordo com a sua organização e capacidade para a gestão ambiental local (CEPRAM, 2007).

Esse termo de cooperação visa estruturar os municípios para por em prática o que determina a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 23 incisos VI e VII, em que atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente.

Especificamente, a constituição estabelece que o Estado tem o dever de preservar um “meio ambiente ecologicamente equilibrado, e diz também que a preservação do meio ambiente é dever do “Poder Público”, o que envolve as três esferas do governo (BENATTI et al, apud TONI; PACHECO, 2005, p. 21).

Em seu Art. 3^o a Resolução 3.925/2009 do CEPRAM, aponta algumas das ações que podem ser desenvolvidas em nível de cooperação entre Estados e Municípios para a melhoria da gestão ambiental municipal:

I - Capacitação e treinamento dos gestores e técnicos municipais de meio ambiente, visando:

- a) O planejamento integrado das ações de meio ambiente no âmbito local com as instâncias de gestão e planejamento regional;
- b) A orientação técnica para atendimento ao licenciamento das atividades de impacto local;
- c) A orientação técnica para os procedimentos da fiscalização ambiental no território municipal.

II - Apoio ao processo de organização das estruturas municipais de gestão ambiental, visando:

⁴ Regimento CEPRAM Art. 1^o - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, criado nos termos da Lei nº 3.163 de 4 de outubro de 1973, alterado pela Lei nº 6.529 de 29 de dezembro de 1993 e incorporado pela Lei nº 7.799 de 7 de fevereiro de 2001, órgão superior do Sistema Estadual de Administração de Recursos Ambientais - SEARA, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal, integrante da secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas e padrões para a preservação e conservação dos recursos naturais.

- a) A instituição dos marcos legais e regulamentares;
- b) O desenvolvimento das estruturas técnicas e administrativas;
- c) O desenvolvimento de instrumentos de comando e controle e de participação social.

III - Apoio à organização de alternativas de financiamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Para Tomi e Pacheco (2005) os governos municipais além de estarem capacitados para atuarem na gestão ambiental, devem também direcionar suas ações de forma conjunta com os órgãos estaduais e federais, de maneira integrada às outras áreas de políticas públicas e com ampla participação social.

Entretanto Trennepohl (2011), salienta que um dos grandes problemas a ser enfrentado em se tratando de cooperação é a injustificável omissão legislativa, principalmente com relação ao licenciamento ambiental, pois para ele apesar da Constituição Federal de 1988 estabelecer essa responsabilização em seu art. 225, e em seu art. 23 definir que as competências são comuns entre todos entes federados, a lei complementar a qual deverá fixar as normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ainda não estão claramente definidas, até mesmo por que esta Lei Complementar até hoje não foi editada.

Trennepohl (2011) ainda chama atenção no sentido de que a falta desta normatização de competência através de lei complementar, tende a surgir leis ordinárias, decretos, resoluções e até portarias, legislando sobre o mesmo assunto, possibilitando o surgimento de conflitos de competências, decorrentes da falta de definição das áreas de atuação dos diferentes entes da federação, levando a freqüentes desentendimentos entre órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

Dessa forma, pode-se observar os grandes desafios do governo do Estado da Bahia quanto à implementação do que determina a Resolução 3.925/09 do CEPRAM, quanto à efetivação do seu termo de cooperação (Art. 3º), tendo em vista do vasto entendimento das competências entre os entes federativos, decorrente de existências de inúmeras legislações e decisões judiciais, sejam elas federais, estaduais e até mesmo municipais, que tratam sobre o assunto.

A competência para o licenciamento ambiental é, certamente, um dos assuntos mais palpitantes do Direito Ambiental brasileiro, pois a alta de precisa regulamentação permite diferentes interpretações e aplicações, levando aos conflitos que se tornaram constantes na sua aplicação prática pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (TRENNEPOHL, 2011, p. 26)

No capítulo II a Resolução busca definir as atividades de impacto ambiental local, utilizando-se do critério geográfico, limites territoriais dos municípios, para em seu Art. 5^o estabelecer os empreendimentos e atividades de interesse ambiental local, as quais os municípios conforme a sua capacidade técnica e administrativa, são enquadrados entre os três níveis de licenciamento, em ordem crescente a complexidade ambiental.

Assim, como em outras normas, a Resolução 3.925/09 utiliza de inúmeros critérios para determinar a competência administrativa para o licenciamento, pois apesar de definir as ações dos municípios através de critérios geográficos, limitando ao limite do seu território, em seu Art. 6^o já utiliza de critérios de dominialidade e abrangência do impacto para citar as situações que não são consideradas de impacto ambiental local, o que em muitos casos podem ocorrer situações de duplicidade de competências.

As próprias normas são contraditórias. Algumas utilizam a localização do empreendimento ou da atividade como critério para definir a competência. Outras, a abrangência do seu impacto. A Resolução Conama nº 237/97 utiliza vários critérios, ao mesmo tempo. No art. 4^o, assevera que é competência do Ibama o licenciamento de empreendimentos e atividades localizados no mar territorial ou na plataforma continental (critério geográfico). Depois, estabelece ainda como competência do órgão federal, o licenciamento de atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do país ou de um ou mais Estados(s) (critério da abrangência do impacto) e, por fim, atividades que envolvam energia nuclear ou empreendimentos militares (critério da especificidade ou da segurança nacional). (TRENNEPOHL, 2011, p. 31)

É importante ressaltar ainda que a Resolução em seus incisos I⁶ e II⁷ do Art. 6^o não especifica as atividades que são de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou dos Estados, tão pouco referencia legislações que serão seguidas para obtenção de tais informações,

⁵ Resolução 3.925/09 CEPRAM Art. 5^o - São consideradas como de interesse ambiental local os empreendimentos e atividades cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do município.

⁶ I - Forem de competência originária do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

⁷ II - Delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;

o que torna uma subjetividade na interpretação dado as inúmeras normas que tratam sobre o assunto devido à ausência de uma lei complementar.

É justamente o que Trennepohl (2011), propõe explicar quando afirma que com a falta de uma Lei complementar, prevista no art. 23 da Constituição Federal, para definir essas competências, cada vez mais irão surgir doutrinas que estabeleçam critérios para definir, em cada caso, qual a autoridade competente para emitir a anuência do Estado.

Dessa forma acredita-se que Resolução 3.925/09 do CEPRAM como qualquer outra norma estadual ou municipal, demonstra claramente suas deficiências associadas a falta de uma legislação maior, que venha a estabelecer padrões em todos os níveis federativos, possibilitando um maior entendimento e a melhoria no cumprimento das suas prerrogativas.

2.2.2- Requisitos para a Adesão ao Programa de Gestão Ambiental Compartilhada.

Definidos através da Resolução 3.925/2009 do CEPRAM, alguns requisitos devem ser colocados em prática, tanto por parte do Estado quanto por parte dos municípios, tendo em vista da execução do termo de cooperação técnica entre eles, com vistas à descentralização dessa gestão.

Conforme destacado por Toni e Pacheco (2005), para a consolidação de um sistema municipal de meio ambiente, precisa-se da parceria de um conjunto de organizações governamentais locais e instituições voltadas à conservação e uso sustentável dos recursos naturais e à garantia da qualidade ambiental nas áreas urbanas e rurais dos municípios. Para os autores essas organizações governamentais incluem tanto os órgãos executivos, como as secretarias municipais de meio ambiente, tanto aqueles deliberativos, como os conselhos municipais de meio ambiente. Deve-se levar em consideração também a elaboração de legislação local, normas e práticas para a participação popular e o envolvimento de outros órgãos, tornando o processo interdisciplinar e participativo.

É evidente que a interação entre estados e municípios é essencial para o desenvolvimento do programa. É necessário que se faça constantemente trocas de informações tanto na execução do projeto quanto em sua elaboração, evitando

assim “pacotes prontos” que na maioria dos casos não levam em conta as especificidades de cada localidade e sua estrutura técnica, dificultando assim o alcance dos resultados.

Dessa forma, verificam-se abaixo alguns critérios necessários para a implantação do Programa de Gestão Ambiental Compartilhada, conforme a SEMA atendendo o que dispõe a Resolução 3.925/09 do CEPRAM (SEMA, 1999):

1. Solicitação de Adesão:

O Prefeito Municipal deve manifestar seu interesse pela adesão ao programa através de ofício assinado em papel timbrado da Prefeitura Municipal.

2. Acordo de Cooperação Técnica:

O Prefeito Municipal juntamente com o Secretário Estadual de Meio Ambiente devem assinar acordo de cooperação, que deverá ser destacado os objetivos a serem buscados através deste acordo.

3. Plano de Trabalho:

Anexado ao Acordo de Cooperação Técnica, o plano define as metas a serem cumpridas tanto pelo Estado, quanto pelo Município.

4. Escolha do Nível de Licenciamento: Art. 8º. Resolução CEPRAM Nº 3.925/2009.

A partir das características das atividades locais e da complexidade do licenciamento, o Prefeito Municipal deverá encaminhar ofício dirigido ao CEPRAM, informando nível de licenciamento que o Município pretende adotar (1, 2 ou 3), conforme anexo único da Resolução CEPRAM Nº 3.925/2009. Porém, segundo o próprio Conselho é aconselhável que o município inicie com o Nível 1 para gradativamente aprimorar sua estrutura e pleitear os níveis 2 e 3.

5. Política Ambiental Municipal (art.7º. Inciso I, Resolução CEPRAM Nº3.925/2009).

O município deverá encaminhar cópia da Lei de criação da Política Ambiental Municipal - (comumente chamado de “Código de Meio Ambiente”).

6. Órgão Ambiental Municipal: (art.7º. Inciso II, Resolução CEPRAM Nº 3.925/2009).

O município deverá possuir Órgão Municipal de Meio Ambiente, como secretaria, superintendência, diretoria, coordenação e dentre outros, enviando ao

CEPRAM cópia da Lei de Criação desse órgão, acompanhado do seu organograma assinado.

O órgão também deverá possuir equipe administrativa capacitada e qualificada para as ações ambientais. Para tanto, deverá encaminhar juntamente com a lei de criação do órgão, cópias dos currículos, decreto que apresente as funções, responsabilidades e qualificação técnica dos cargos e funcionários, concursados ou não. Com especial destaque para o técnico responsável pelos pareceres de licenciamento e para o técnico responsável pela fiscalização,

7. Conselho de Meio Ambiente Municipal, com caráter deliberativo e participação social: (art.7º. Inciso III, Resolução CEPRAM Nº 3.925/2009).

O Conselho Municipal deverá estar plenamente constituído e em atividade. Para isso, o município encaminhará ao CEPRAM cópia da Lei Municipal de criação do Conselho, decreto de aprovação do regimento interno, regimento Interno, decreto de nomeação dos membros do Conselho e ultimas atas das reuniões.

8. Fundo Municipal do Meio Ambiente: (art.7º. Inciso IV, Resolução CEPRAM Nº 3.925/2009).

Principal fonte de recursos para as ações ambientais no município, este deverá também encaminhar cópia da Lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

9. Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU: (art.7º. Inciso V, Resolução CEPRAM Nº 3.925/2009).

Conforme estabelece a Lei nº 10.257 de 10 julho de 2001 (Estatuto da Cidade) o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, tendo sua obrigatoriedade definida em seu Art. 41⁸. (BRASIL, 2001)

⁸ Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades: I – com mais de vinte mil habitantes; II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal; IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico; V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) § 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas. § 2º No caso de cidades

10. Comprovação de Publicização de todas as leis:

Documentos comprobatórios que demonstre que os decretos, portarias e resoluções emitidas pelo executivo municipal, são publicadas em Diário Oficial ou outro meio de comunicação.

11. Documentação dos gestores municipais:

Encaminhar cópias de RG, CPF, Comprovante Residência dos Gestores, Diploma e Ata de Posse do Prefeito Municipal, Decreto de Nomeação do Secretário Municipal Responsável, CNPJ Prefeitura Municipal.

12. Programa Municipal de Educação Ambiental:

Relatos de programas e projetos desenvolvidos ou em desenvolvimento, que buscam aplicar a educação ambiental nos diversos setores da sociedade.

13. Atividades Econômicas Existentes no Município, tendo em vista o Anexo Único (Resolução CEPRAM Nº 3.925/2009), passíveis de serem licenciados pelos municípios.

14. Estrutura física: Bens e Equipamentos do Órgão Ambiental.

Relatório da estrutura física e tecnológica do órgão, capaz de atender as demandas ambientais a partir da adesão ao programa.

Observa-se que é importante o papel do município para o funcionamento de uma gestão ambiental descentralizada, quanto é o papel do Estado principalmente no suporte, acompanhamento e avaliação das atividades dos municípios para a efetivação dos objetivos do programa. Este deve manter uma estrutura de acompanhamento das atividades de gestão compartilhada, orientando os gestores e técnicos municipais durante a preparação e tramitação dos documentos requeridos pelo processo de habilitação; contribuindo para a capacitação municipal através de treinamentos, palestras, visitas e reuniões técnicas; além de acompanhar convênios e atender a demandas de questões municipais no âmbito da gestão e do licenciamento ambiental de impacto local, entre outras atividades igualmente relevantes.

com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

2.3- O Licenciamento Ambiental, Um Processo Decisivo para a Gestão Ambiental.

O Processo Licenciamento Ambiental surge nos Estados Unidos da América, em 1969, com a criação do NEPA (National Environmental Policy Act), a partir de movimentos ambientalistas desencadeados por crescentes impactos causados pela revolução industrial e a percepção da necessidade de mudanças no processo de desenvolvimento econômico. Mais tarde, outros países como França, Canadá, Holanda, Grã-Bretanha e Alemanha, adotaram esse instrumento como forma de controle ambiental.

No Brasil como na maioria de outros países em vias de desenvolvimento, esse instrumento só foi utilizado a partir de exigências comerciais internacionais, principalmente de órgãos financiadores para concessão de empréstimos. No entanto, com o crescente número de movimentos ambientalistas e a conscientização por parte de uma parcela da população, em 1981, através da Lei nº 6.938 se estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, sendo instituído o Licenciamento Ambiental como instrumento de avaliação e controle de impactos ambientais, resultante de atividades potencialmente impactantes.

Para Padula e Silva (2005), a Política Nacional do Meio Ambiente teve como objetivos a recuperação, a preservação e a melhoria da qualidade ambiental, além de assegurar condições para o desenvolvimento socioeconômico, e em garantir os interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade humana.

Em 22 de dezembro de 1997, o CONAMA publicou a Resolução nº 237/97 visando especificamente regulamentar o licenciamento ambiental e seus aspectos estabelecidos pela Política Nacional de Meio Ambiente Lei nº 6.938/81.

Expresso em seu inciso I do art. 1º, o conceito de licenciamento ambiental está definido como

o processo administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores dos recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (BRASIL, 1997)

No que se refere à Licença Ambiental o Legislador através do inciso II do art. 1º define como

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.” (BRASIL, 1997)

Assim, a Resolução 237 do CONAMA trata da diferença entre licenciamento e licença ambiental, que pode ser amparada na visão de COUTINHO e FARIAS (2005, p. 90) quando argumenta que “o licenciamento ambiental deve ser compreendido como o procedimento administrativo no decorrer ou ao final do qual a licença ambiental poderá ser concedida.”

Anello (2009) chama atenção para o importante papel da licença e do processo de licenciamento ambiental, pois regulam a privatização do uso dos bens ambientais, entendendo que podem ser um recurso específico ou um processo ecológico, como um mineral, potencial energético ou a navegabilidade de um rio e a proteção de uma enseada ou estuário.

Araripe; Lopes e Bastos (2006) acreditam que o licenciamento ambiental representa a garantia pelo poder público de que todos os critérios sustentáveis foram adotados durante todas as etapas de instalação e durante o funcionamento de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

COUTINHO e FARIAS (2005, p. 86) definem o licenciamento ambiental como “um instrumento através do qual o legislador conseguiu compatibilizar os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da propriedade privada com o princípio da defesa do meio ambiente”.

O Licenciamento Ambiental é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente instituído pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, com a finalidade de promover o controle prévio à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. (CADERNO PNC, 2009 p. 09)

Percebe-se que em suas definições os critérios ambientais e econômicos se misturam, pois esse instrumento é o meio pelo qual o poder público poderá garantir na prática o desenvolvimento sustentável, através de uma visão ampla e garantindo

os interesses entre os envolvidos e a mitigação dos impactos que possivelmente serão causados pelas atividades a ser licenciadas.

É o que Trennepohl (2011) salienta ao defender que a licença ambiental continua sendo um dos mais importantes pilares da política ambiental brasileira, representando um instrumento fundamental de controle dos recursos naturais e, ao mesmo tempo, uma garantia da segurança jurídica dos empreendedores.

No Estado da Bahia, a normatização a respeito da obrigatoriedade da licença ambiental, é estabelecida através da Lei nº 7799, de 07 de fevereiro de 2001, ficando passíveis de licenciamento ambiental, as localizações, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. (BAHIA, 2001)

Em âmbito nacional, a edição da Resolução 237 do CONAMA foi possível unir em uma única norma todos os procedimentos que devem ser adotados quando se trata de licenciamento, definindo critérios e tipos para cada empreendimento ou atividade considerada efetivas ou potencialmente poluidora, servindo, então, como parâmetro para as demais legislações posteriores. Em seu Art. 10, a referida resolução, determina oito etapas para o processo de licenciamento:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo

haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrente de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Esse importante instrumento vai além de um procedimento pautado apenas no poder de polícia, ou seja, impondo-se à iniciativa privada normas e procedimentos a serem adotados com vistas à proteção e controle do uso dos recursos naturais envolvidos, más devem-se acrescentar práticas de educação ambiental e políticas públicas que priorizem instalação de atividades que obedeçam a critérios ambientalmente sustentáveis.

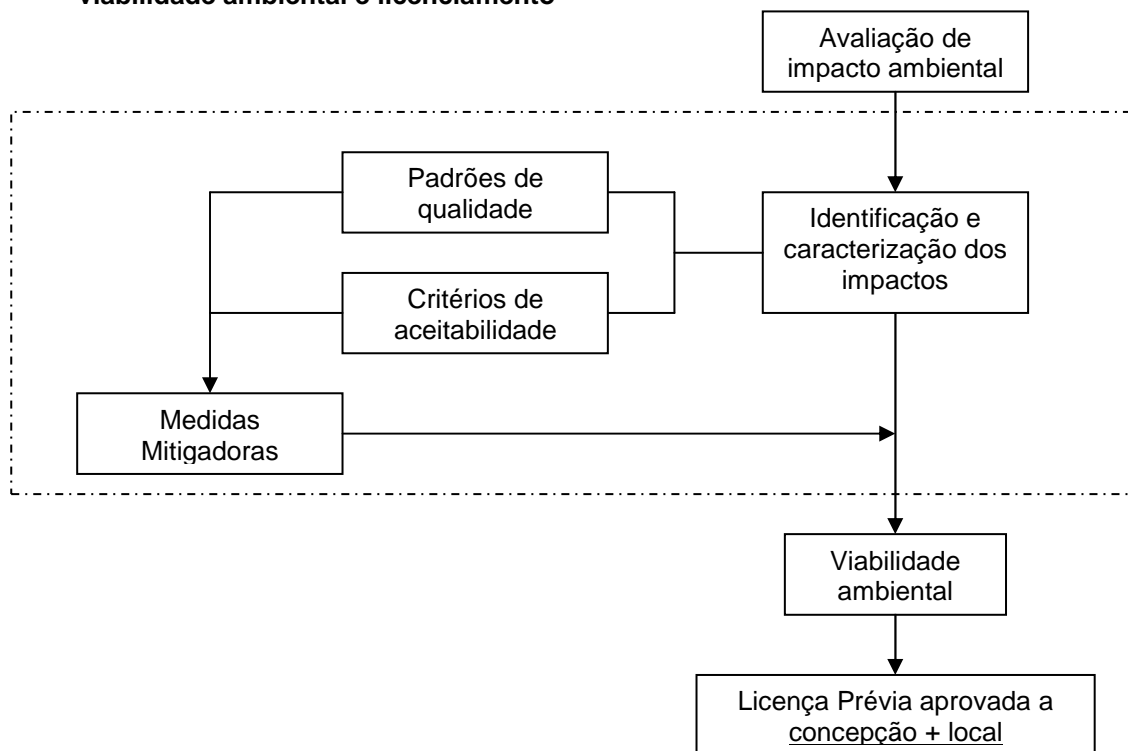
Para tanto, a Avaliação de Impacto Ambiental é o ponto crucial para a qualidade das licenças, evitando que se tornem apenas como um instrumento político partidário, mas que atenda a sua finalidade, que é a gestão ambiental consciente. Entretanto os órgãos ambientais precisam estar tecnicamente capacitados para tomar as decisões com eficiência.

A Avaliação de Impacto Ambiental deve considerar os aspectos ambientais, socioeconômicos e de saúde, considerando diferentes alternativas tecnológicas e de localização do projeto, assim como a alternativa de não realização do mesmo, e propor medidas de mitigação e compensação dos seus respectivos impactos, numa abordagem de avaliação mais estratégica. Em geral, os estudos ambientais exigidos não consideram as interações do projeto proposto com outras atividades antrópicas existentes, nem com políticas, planos e programas de governo. (BARBOSA, BARATA e HACON, 2012 p. 04)

Para Anello (2009), a Avaliação de impacto ambiental constitui o centro da discussão do licenciamento Ambiental, pois a partir desta avaliação é que são estabelecidas as medidas mitigadoras e compensatórias.

Montaño e Souza (2008) explicam a inserção dos critérios de aceitabilidade de risco na análise de viabilidade ambiental para a concessão da licença, e demonstram a importância da avaliação de impacto ambiental durante este processo, conforme a Figura 1.

Figura 1 – Inserção dos critérios de aceitabilidade de risco na análise de viabilidade ambiental e licenciamento



(MONTAÑO; SOUZA, 2008 p. 10)

A obrigatoriedade da Avaliação de Impacto Ambiental para a concessão da licença está fundamentada em âmbito estadual pelo Decreto 14.024/2012⁹ em seu Art. 91.

Art. 91 - O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades suscetíveis de causar impacto ao meio ambiente deve ser fundamentado em Avaliação de Impacto Ambiental - AIA. (BAHIA, 2012)

Pode-se observar que a importância do AIA para o licenciamento é fundamental para a tomada de decisão, por outro lado, os empreendimentos a

⁹Regulamenta a Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

observam apenas como de interesse público, em ser mais um “documento burocrático”. Entretanto, o seu valor é tão quanto a de outras ferramentas de planejamento empresarial, pois o empreendedor terá condições de visualizar possíveis problemas relacionados, por exemplo, ao local de instalação, bem como a impactos causados pela sua atividade, até mesmo em projeções futuras.

BARBOSA; BARATA e HACON (2012 p.04) explicam que “a AIA é quem determina os tipos de empreendimentos que dependerão de elaboração dos EIA/RIMA para a obtenção de licença ambiental, [...]”

Assim é de fundamental importância a utilização pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento, de outros instrumentos como o AIA, para uma eficiente análise da atividade.

2.3.1- Os Tipos de Licenciamento Ambiental

Observando-se as etapas do licenciamento ambiental, deverá o órgão ambiental determinar o tipo de licenciamento a ser imposto ao empreendimento, utilizando critérios conforme sua atividade e característica do local. Conforme estabelecido pelo Art. 8º da Resolução 237/97 do CONAMA são três os tipos de licenciamento (BRASIL, 1997):

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das

licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Assim, como é estabelecido os tipos de licenciamento a serem adotados para cada característica de empreendimentos, o Decreto 10.024/2012 do Governo do Estado da Bahia através do seu Art. 92 estabelece as espécies de Avaliação de Impacto Ambiental, de acordo com a classe de impacto ambiental da atividade ou empreendimento a ser licenciado. (BAHIA, 2012)

Art. 92 - Constituem espécies de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA a serem apresentadas pelo empreendedor:

I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, a ser exigido das atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, definidos como classe 6, de acordo com o Anexo IV deste Regulamento;

II - Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto - EMI, a ser exigido das atividades ou empreendimentos definidos como classes 3, 4 e 5, de acordo com o Anexo IV deste Regulamento;

III - Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto - EPI, a ser exigido das atividades ou empreendimentos definidos como classes 1 e 2, de acordo com o Anexo IV deste Regulamento;

A partir desses estudos poderão ser indicadas as chamadas medidas mitigadoras e as medidas compensatórias como condição necessária para a concessão da licença ambiental.

As medidas mitigadoras ou minimizadoras são aquelas capazes de diminuir o impacto ou até mesmo a sua gravidade sejam eles ecológicos, estéticos, sociais e dentre outros, devendo ter caráter preventivo e ocorram ainda na fase de planejamento da atividade.

Já as medidas compensatórias seriam aquelas tomadas em última instância em detrimento da não aplicação das medidas mitigadoras, por não haver forma de minimizar os impactos gerados pela atividade. Por exemplo para o corte total da mata nativa, poder-se-ia adotar como medida compensatória a compra ou recuperação de uma área, de igual valor conservacionista.

A Resolução 237/1997 do CONAMA ainda determina os prazos de validade das licenças concedidas conforme o seu tipo Art. 18º, utilizando de critérios como complexidade e tempo de execução dos procedimentos a serem executados para a concessão das próximas licenças estabelecidas. (BRASIL, 1997)

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da LO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

De acordo com Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, modificada pelo Decreto 14.024/2012, são oito as modalidades de licenças concedidas no Estado, estabelecidas de acordo com a classificação do empreendimento Art. 109¹⁰: Licença Unificada (LU); Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI); Licença Prévia de Operação (LPO); Licença de Operação (LO); Licença de Alteração (LA); Licença de Recuperação (LR); Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Observa-se que a Lei Estadual nº 10.431/2006 acrescenta 05 outros tipos de licenças, se comparado com a Resolução 237/2007 do CONAMA, em que atendia aos casos de Licença Prévia, de Instalação e Operação. Isso se deve a

¹⁰Art. 109 - A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência: I- Classe 1 - Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor; II- Classe 2 - Médio porte e pequeno potencial poluidor; III- Classe 3 - Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor; IV- Classe 4 - Grande porte e pequeno potencial poluidor; V- Classe 5 - Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor; VI- Classe 6 - Grande porte e grande potencial poluidor.

necessidades atendimento de solicitações de licenças de atividades em situações diferentes.

Dessa forma os empreendimentos classificados conforme Art. 109 deverão obedecer às seguintes diretrizes:

Os enquadrados nas classes 1 e 2 estarão sujeitos a LU antecedido de EPI, definido no art. 92, inciso III do mesmo ordenamento jurídico.

Os enquadrados nas classes 3, 4 e 5 sujeitarão as etapas da LP, LI e LO, antecedido do EMI.

Os enquadrados na classe 6 obedecerão as etapas da LP, LI e LO, antecedido de EIA e respectivo RIMA.

Em junho de 2012 o CEPRAM com o objetivo de regulamentar os procedimentos e atividades a serem licenciados através da LAC, edita e publica a Resolução 4260/12. Esta define em seu anexo único os impactos e as condicionantes para cada atividade enquadrada nesta modalidade, por isso o uso do termo por “Adesão e Compromisso”, pois o empreendedor conforme é estabelecido em seu Art. 1º Inciso 1º¹¹ adquire eletronicamente sua licença cadastrando todas as informações, estudos e demais documentos solicitados, e se compromete a tomar todas as providências necessárias para evitar ou minimizar os impactos causados pela atividade.

Observa-se que devido a alguns critérios subjetivos, principalmente na execução das suas condicionantes, as atividades licenciadas pela Licença por Adesão e Compromisso necessitam de um maior acompanhamento, pois é preciso evitar que seu caráter eficaz quanto à rapidez em sua obtenção, não interfira na eficiência do seu objetivo principal, que é ser um instrumento de comando e de controle dos recursos naturais pelos agentes econômicos. O que deve ser observado é se a estrutura atual do Estado tem condições de tornar a LAC um processo que atenda a todos os requisitos ambientais condicionantes para a obtenção da licença, e evitar que a responsabilidade constitucional do poder público se torne cada vez mais distante em favor de uma eficácia não vantajosa para as questões ambientais

¹¹ §1º – A LAC será concedida eletronicamente por meio de Declaração de Adesão e Compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão licenciador.

2.3.2- A Importância do Zoneamento Ecológico Econômico no Processo de Licenciamento

Criado também pela Lei nº 6.938/81, para ser um dos instrumentos de gestão ambiental da Política Nacional de Meio Ambiente, o Zoneamento Ambiental, como foi primeiramente chamado, e logo após regulamentado pelo Decreto 4.297/2012, ao qual lhe foi rebatizado de Zoneamento Ecológico-Econômico “o ZEE”, é considerado a mais adequada ferramenta para a obtenção de respostas e orientação com relação à viabilidade da ocupação do território.

Para Machado (1992) apud Montañó et al (2007), o zoneamento consiste em dividir o território em parcelas nas quais se autorizam determinadas atividades ou se interdita, de modo absoluto ou relativo, o exercício de outras atividades.

Para o processo de licenciamento ambiental, o zoneamento funciona como uma “bússola”, tendo em vista que irá auxiliar na análise da localização da atividade a ser licenciada, de forma que possa demonstrar claramente as suas características e possíveis alterações futuras que poderão comprometer o meio ambiente existente.

Lopes, Cestaro e Kelting (2012) acreditam que o zoneamento se apresenta como um recurso estratégico amplo de planejamento urbano, que são levados em consideração aspectos sociais, ambientais, econômicos e institucionais de territórios, com a finalidade de montar alternativas para reestruturação dessas áreas e definir uma nova visão institucional do sistema nacional de planejamento.

Montañó et al (2007) afirma que somente nos últimos anos começou a ser observado que, ao contrário do que pregam aqueles que defendem o fim (ou a flexibilização) do licenciamento ambiental, um dos principais problemas que impede este instrumento de atingir seu objetivo é a inexistência dos outros instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, como o zoneamento.

A decisão em licenciar ou não as atividades, principalmente nos municípios, são tomadas de forma precária, dado à falta de instrumentos que auxiliem essa gestão como o próprio zoneamento, plano diretor, agenda 21 e dentre outros. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2009 1.776 municípios brasileiros possuíam zoneamento ecológico-econômico, e na Bahia apenas 129, ou seja, 30,9% dos municípios baianos dispõem desse instrumento de gestão.

[...] pode-se afirmar que o ZA é o instrumento mais adequado para a obtenção de respostas amplas com relação à viabilidade da ocupação do território em bases ambientalmente sustentáveis, tanto em relação aos fatores ambientais a serem considerados como também na delimitação das áreas de influência e/ou identificação de conflitos. Sendo assim, trata-se de um instrumento essencial para a efetividade de outros instrumentos. (MOTAÑO et al, 2007, p. 53)

Essa realidade remete-se à necessidade da participação de outras instituições públicas, privadas e da participação popular. A atuação das Instituições de Ensino Superior através de trabalhos de extensão, por exemplo, que possibilite a realização de estudos e relatórios ambientais, como o próprio Zoneamento, é de fundamental importância para a melhoria dos procedimentos administrativos do órgão ambiental municipal e a melhorias no ensino do tema nas universidades, tendo como principal objetivo a melhoria da gestão ambiental no território.

No que tange ao órgão licenciador, o mesmo deve observar ainda na Licença Prévia a situação locacional do empreendimento no ZEE, pois verificará se o local de instalação possui alguma restrição para aquele tipo de atividade. Isso se deve pelo fato de que o ZEE tem o papel de mapear as áreas por zonas a partir das suas características, o que faz com que o órgão licenciador tenha informações suficientes para efetuar o licenciamento com segurança, evitando que no futuro não seja necessária a realocação ou a aplicação e sanções como multas e interdição da atividade.

Dessa forma a aplicação desse instrumento durante a análise do processo de licença ambiental é de suma importância para a eficácia desse ato administrativo, pois irá mostrar as reais condições do território a ser alterado.

2.3.3- O Licenciamento Ambiental no Recôncavo da Bahia em Números

Na Bahia, o processo de licenciamento ambiental em âmbito estadual é realizado pelo Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, podendo ser realizado por órgão municipal a partir de suas estruturas, autorizados através de portaria à procederem o licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, sendo de micro e pequeno porte, classificados nos níveis I, II e III conforme seu grau de impacto.

O INEMA foi criado pela SEMA a partir da junção de duas autarquias o Instituto de Meio Ambiente - IMA, e o Instituto de Gestão de Águas e Clima - INGÁ, passou a ser órgão executor da Política Ambiental no Estado da Bahia, sendo responsável pela análise prévia dos projetos apresentados e pela classificação dos empreendimentos ou atividades, conforme sua natureza, porte, tecnologia empregada, estágio e dentre outras características, bem como pela imposição de condicionantes para a obtenção das licenças ambientais de competência do Estado.

Segundo dados do IBGE no ano de 2002 109 municípios no Brasil e sete municípios na Bahia realizavam licenciamento ambiental (IBGE, 2002). Em 2009 esses números saltaram para 1.712 no Brasil e 136 na Bahia (IBGE, 2009). Isso demonstra os primeiros reflexos da descentralização dessa gestão, mesmo que ainda não sejam capazes de demonstrar a sua real situação em termos de qualidade de atendimento.

Na Bahia, esses números são relacionados principalmente a criação de normativos como a Lei 10.431/2006 que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, na Resolução CEPRAM 3.925/2009 que dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada e recentemente pela Lei 14.024/2012 e Errata 14.032/2012 que regulamenta a referida Lei supracitada. Elas estabelecem as exigências que Estado e Municípios devem seguir, para que estes possam exercer atividades de licenciamento, compatíveis com sua estrutura administrativa e técnica.

No Território do Recôncavo da Bahia, em 2013, dos 20 municípios apenas 08 (40%) realizaram licenciamento ambiental, sendo que desses apenas um licenciava atividades classificadas de nível III, ou seja, consideradas de elevado impacto ambientais, que é a cidade de Santo Antonio de Jesus. (SEMA, 2013)

Na Tabela 4, observa-se os municípios do Território do Recôncavo da Bahia que adeririam ao Programa de Gestão Ambiental Compartilhada, com os seus respectivos níveis de licenciamento.

Tabela 4. Municípios que realizam licenciamento ambiental no recôncavo da Bahia e seus níveis de competência

MUNICÍPIOS	GRAU DO LICENCIAMENTO	DATA PUBLICAÇÃO
Castro Alves	II	07/07/2010
Muniz Ferreira	II	10/05/2013
Santo Amaro	II	22/12/2011
Santo Antônio de Jesus	III	23/12/2010
São Francisco do Conde	II	26/03/2013
São Sebastião do Passé	I	04/12/2009
Sapeaçu	II	05/05/2010
Saubara	I	22/12/2011

Fonte: SEMA, 2013, adaptado pelo Autor

Os outros 12 municípios do território por não atenderem aos critérios técnicos e de infraestrutura, encaminham seus pedidos de licenciamento ao órgão estadual INEMA, que é responsável pela emissão das licenças solicitadas pelos empreendimentos com nível de competência superior ao do órgão municipal ou com impactos que abrangem mais de um município.

Tabela 5. Número de licenças, tempo médio para a concessão e modalidade para a gestão ambiental no território de identidade do Recôncavo em 2012.

MUNICÍPIO	Nº DE LICENÇAS	TEMPO MÉDIO (dias)	MODALIDADE
Castro Alves	30	30 a 90	Atividade mineradora, desativação de posto de combustível, construção de supermercado, construção de torre para telefonia móvel.
Santo Amaro	05	30 – 180	Construção de condomínio e empreendimentos agropecuários.
Santo Antônio de Jesus	55	30 – 90	Instalação de indústria, construção de torre para telefonia móvel, posto de combustível, comércio.
São Francisco do Conde	05	15 – 30	Posto de combustível, mineração de saibro, atividade agropecuária.
São Sebastião do Passé	05	30 – 60	Posto de combustível, atividade agropecuária.
Sapeaçu		20 – 30	Posto de combustível, padaria, Lavajato, abatedouro.
Saubara	01		Posto de combustível.

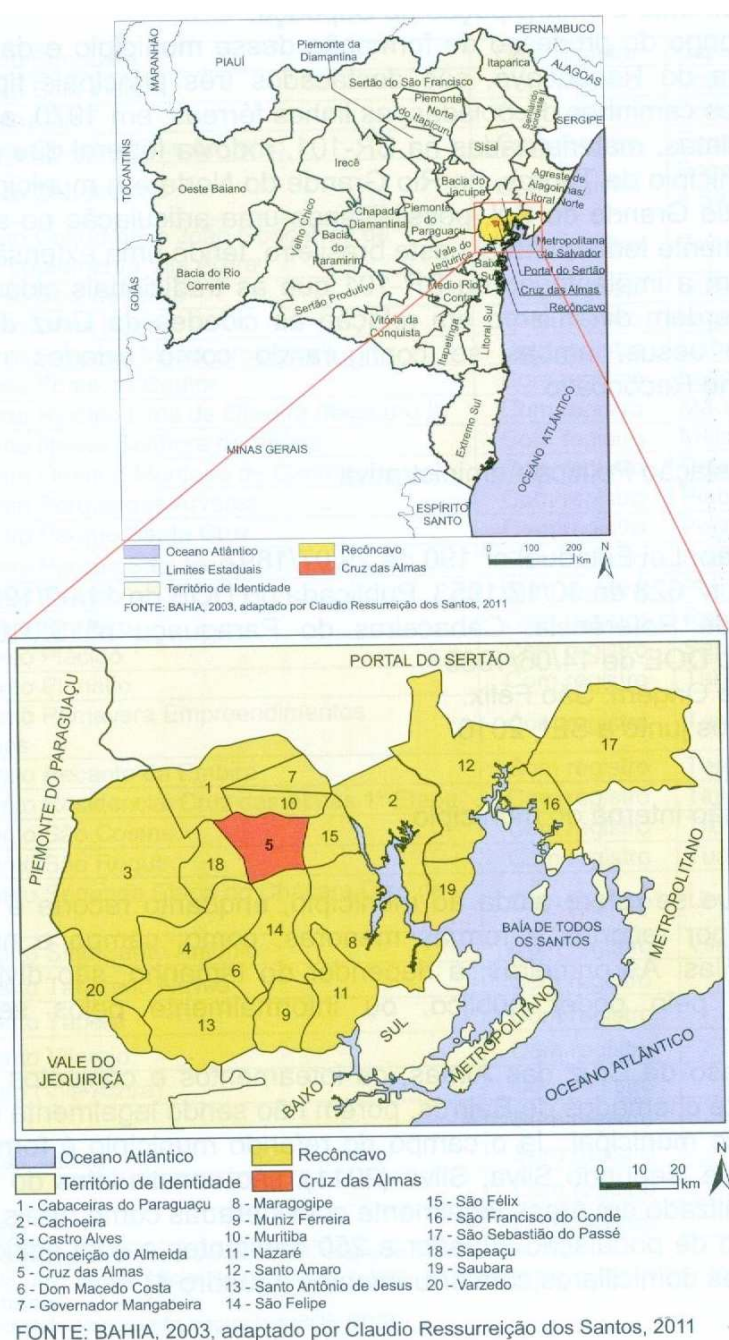
(CUNHA JÚNIOR, 2013 p. 54)

Na Tabela 5 se observa os números de licenças concedidas (entre 2010 e 2012), tempo médio para a concessão e as modalidades licenciadas por alguns municípios que possuem tal atribuição. Demonstra que há uma variação significativa no tempo gasto por cada município para a concessão da licença, fator este que deve ser investigado no intuito de identificar os motivos, se é pelas características das atividades licenciadas ou se pela ineficiência da estrutura do órgão.

3. METODOLOGIA

A área de estudo refere-se ao Território do Recôncavo da Bahia, região geograficamente localizada na Baía de Todos-os-Santos, conforme Figura 2, abrangendo não só o litoral, mas também toda a região do interior circundante à Baía, sendo então formado por 20 municípios e totalizando uma área de 5.250 km² e uma população total de 575.935 habitantes segundo dados da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI, 2006).

Figura 2. Recôncavo no Contexto dos Territórios de Identidade no Estado da Bahia.



Santos et al (2013), afirma que o Território do Recôncavo da Bahia configurou uma das regiões de ocupação mais antigas do Brasil, tendo como uma das estratégias de apropriação do território por parte de Portugal a fundação de núcleos urbanos que deram origem a inúmeras vilas e, mais tarde, originaram os primeiros municípios desse recorte espacial.

O Território do Recôncavo da Bahia, é formado por 20 municípios, são eles: Cabaceira do Paraguaçu, Cachoeira, Castro Alves, Conceição do Almeida, Cruz das Almas, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira, Maragogipe, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Santo Amaro da Purificação, Santo Antonio de Jesus, São Felipe, São Félix, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Sapeaçu, Saubara e Varzedo.

Para estudar o licenciamento ambiental no Recôncavo da Bahia em suas diferentes estruturas de gestão, foram realizadas visitas técnicas em 08 municípios, 01 que não possuía competência para licenciar suas atividades e 07 de um total de 08 que no período da pesquisa possuíam competência para licenciar suas atividades com características de impacto local, através da adesão ao Programa de Gestão Ambiental Compartilhada, sendo eles: Castro Alves, Santo Antonio de Jesus, Saubara, Santo Amaro, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé e Sapeaçu. O município de Muniz Ferreira não foi incluído na pesquisa devido ter adquirido competência dentro do período da realização da pesquisa, autorização de competência publicada em 10 de maio de 2013 conforme informação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA, 2013).

Tabela 6. Municípios do Território do Recôncavo que integram o GAC

MUNICÍPIOS	RESOLUÇÃO CEPRAM
Castro Alves	4.109/2010
Muniz Ferreira	Portaria 33/2013
Santo Amaro	4.227/2011
Santo Antônio de Jesus	4.160/2010
São Francisco do Conde	Não Informado
São Sebastião do Passé	4.120/2009
Sapeaçu	4.074/2010
Saubara	4.226/2011

Fonte: SEMA (2013)

Com o objetivo de comparação entre diferentes estruturas, também foi analisado o licenciamento ambiental no município de Cruz das Almas, pois este não possui ainda competência para licenciar suas atividades, passando para o órgão estadual (INEMA) tal atribuição, de forma que foi possível diagnosticar pontos relevantes dessa política de descentralização da gestão no âmbito do licenciamento ambiental.

A escolha do município de Cruz das Almas se deu através do reconhecimento da sua importância econômica e educacional para o Território do Recôncavo da Bahia. Atualmente o município é sede da Reitoria da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, criada em 2005, a partir da Escola de Agronomia da Universidade Federal da Bahia - UFBA, possuindo, em outubro de 2013, segundo dados da Superintendência de Regulação e Registros Acadêmicos, um total de 4.048 alunos ativos, distribuídos entre os cursos de Graduação e Pós-Graduação (UFRB, 2013)

O município de Cruz das Almas possui ainda importância para o desenvolvimento da agricultura em âmbito estadual e nacional, com uma Gerência Regional da Agência Estadual de Defesa Agropecuária - ADAB e a Unidade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA Mandioca e Fruticultura. Esses requisitos contribuem para destacar o município de Cruz das Almas em uma das mais importantes do Recôncavo, impulsionando as atividades econômicas entre seus diversos segmentos, comércio, serviços e dentre outros.

A pesquisa foi do tipo qualitativa, e essa escolha teve como critério por analisar atitudes, comportamentos, hábitos e tendências dos fatos investigados, bem como por utilizar como instrumento de coleta de dados a entrevista semi-estruturada, pois esta se apresenta na forma de um roteiro e tem como principal característica a liberdade que o entrevistador tem de acrescentar novas perguntas conforme a situação.

A pesquisa foi realizada entre os meses de maio e julho de 2013 e como instrumento para o estudo, foi utilizado uma entrevista semi-estruturada com Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e Servidores, todos ligados ao processo de licenciamento ambiental, para levantar informações sobre o passo a passo para a concessão das licenças ambientais, acompanhamento e fiscalização das atividades licenciadas ou ilegais, cooperação entre estado e município, bem

como suas principais dificuldades como órgão executor e da atuação dos empreendimentos quanto ao cumprimento das exigências legais.

As entrevistas foram previamente marcadas, através de contatos telefônicos, informando os objetivos da pesquisa e os pontos a serem levantados. No intuito de um melhor aproveitamento dos dados, foram gravadas e fotografadas.

A estruturação do roteiro para as entrevistas possibilitou no desenvolvimento de um diálogo capaz de levantar pontos relevantes para a análise do licenciamento ambiental nos municípios, caracterizando-se como uma entrevista semi-estruturada que para MOURA (1998, p. 78), se apresenta sob a “forma de um roteiro preliminar de perguntas, que se molda à situação concreta de entrevista, tendo o entrevistador liberdade de acrescentar novas perguntas a esse roteiro”. Dessa forma, foi possível absorver os seguintes pontos:

- Quanto às Competências - Foram levantadas informações em relação ao nível de licenciamento de impacto local estabelecido a cada município, conforme §2º do Art. 5º da Resolução 3.925 do CEPRAM¹². Foi possível também identificar o papel do órgão municipal quanto às licenças que ultrapassam o nível de licenciamento do município e que são encaminhadas para o órgão estadual (INEMA), de maneira que fosse capaz de analisar a cooperação entre estes entes federativos durante o processo de licenciamento ambiental, conforme determina o Art. 2º da Resolução 3.925 do CEPRAM¹³.

- Quanto às Exigências Legais - Foi possível identificar os documentos exigidos pelos órgãos ambientais para a análise e concessão das licenças e diagnosticar rotinas durante esta etapa do processo que comprometa a importância e a necessidade do licenciamento ambiental para o funcionamento de atividades e empreendimentos com características de impacto local.

- Quanto ao Poder de Polícia no Licenciamento Ambiental - Foi questionado sobre o número de fiscais e sua formação; o número e os tipos de

¹² Art. 5º § 2º - O licenciamento das atividades e empreendimentos de impacto ambiental local é dividido em 3 (três) níveis correspondentes, em ordem crescente à complexidade ambiental, considerando a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

¹³ Art. 2º - Para apoio às ações de descentralização da gestão ambiental com o objetivo de implantação, implementação e fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente será celebrado termo de cooperação técnica entre o Estado e o Município.

autos de infração aplicados e o número de solicitações de Planos de Recuperação de Área Degradada - PRAD, bem como o acompanhamento e cumprimento das determinações impostas; o uso do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, a ocorrência de paralisação de atividades ou empreendimentos já licenciados por hipótese de irregularidades ou riscos ao meio ambiente e a população, e também, o aparelhamento da fiscalização, como a utilização de automóvel, decibelímetro, máquina fotográfica e entre outros auxílios tecnológicos.

Quanto às Medidas Mitigadoras e Compensatórias – Foram levantadas entre o período de janeiro de 2010 a maio de 2013, o número das medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pelo órgão ambiental municipal.

- Quanto ao corpo técnico responsável - Foi possível conhecer o corpo técnico responsável exclusivamente pelo processo de licenciamento ambiental, a quantidade, sua formação e o vínculo empregatício com o executivo municipal.

- Quanto à publicidade no Licenciamento Ambiental - Seguindo o que determina o Art. 225 §1º IV da Constituição Federal¹⁴, averiguou-se sobre a existência da publicidade quanto aos pedidos, relatórios e resultados do processo de licenciamento ambiental e de que forma é feito. Também neste quesito foi possível levantar sobre a existência de audiências públicas no período de janeiro de 2010 a maio de 2013, com intuito de discutir junto à comunidade, sobre o deferimento de pedidos de licenças ambientais.

- Quanto a Existência de Zoneamento Ambiental - Identificaram-se os municípios que possuem o zoneamento ambiental, importante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente e essencial no processo de licenciamento ambiental, pois sua funcionalidade é delimitar as áreas de acordo as características geográficas e legais, facilitando assim a tomada de decisões para a concessão das licenças ambientais

- Quanto às Dificuldades dos Empreendedores no Cumprimento dos Procedimentos do Licenciamento Ambiental - Identificou-se na visão do órgão ambiental municipal, a principal dificuldade dos empreendimentos ao cumprimento das etapas e exigências legais para a concessão da licença ambiental.

¹⁴ Art. 225, § 1º, IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Também foram feitas visitas e registros fotográfico em atividades apontadas através das entrevistas, consideradas irregulares e temporariamente paralisadas.

A partir das informações coletadas foi possível realizar um estudo qualitativo do processo de licenciamento ambiental entre os municípios que adquiriram competência para licenciar suas próprias atividades consideradas de impacto local no Território, através de uma análise comparativa apontar possíveis avanços alcançados nos municípios pela adesão do modelo de gestão proposto pelo CEPRAM.

4 Resultados e Discussão

4.1 Quanto às Competências Para o Licenciamento Ambiental

A Tabela 7 demonstra o grau do licenciamento competente a cada município de acordo com o nível das atividades, que variam entre o nível I ao nível III, conforme estabelece o Decreto 3.925/09 do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado da Bahia, bem como os critérios adotados com relação aos demais requerimentos de licenças que ultrapassam os níveis estabelecidos para cada município.

Tabela 7. Papel do órgão municipal ambiental quanto às licenças que ultrapassam o nível de competência

MUNICÍPIOS	GRAU DO LICENCIAMENTO	CRITÉRIOS ADOTADOS
Castro Alves	Nível II	Não houve situação ou não tem informação
Santo Antonio de Jesus	Nível III	Encaminha o solicitante para o INEMA e orienta sobre a documentação necessária.
Saubara	Nível I	O empreendimento dar entrada na secretaria municipal e o próprio órgão encaminha para o INEMA.
Santo Amaro	Nível II	Encaminha o solicitante para o INEMA e orienta sobre a documentação necessária.
São Francisco do Conde	Nível II	Após concessão das licenças feitas pelo INEMA, este encaminha para o órgão municipal que avalia a documentação solicitada, faz a vistoria no local e emite relatório favorável ou não sobre a concessão da licença.
São Sebastião do Passé	Nível I	Encaminha o solicitante para o INEMA e orienta sobre a documentação necessária.
Sapeaçu	Nível II	Encaminha o solicitante para o INEMA e orienta sobre a documentação necessária.
Cruz das Almas	Sem Competência	Para os níveis I e II, avalia a documentação solicitada, faz a vistoria no local e emite relatório favorável ou não sobre a concessão da licença, que é encaminhado para o INEMA. Os demais níveis orienta o empreendedor a procurar o órgão estadual.

Fonte: Trabalho de Campo

Pode-se observar que dos 08 municípios pesquisados apenas a cidade de Santo Antonio de Jesus possui competência para licenciar atividades enquadradas no nível III, seguido por Castro Alves, Santo Amaro, São Francisco do Conde e Sapeaçu com nível II, e Saubara e São Sebastião do Passe com Nível I. O município de Cruz das Almas não possui competência para licenciar suas atividades de

impacto local, repassando para o órgão estadual todas as solicitações de licenças, servindo, dessa forma, como comparativo para os demais municípios que aderiram à política de descentralização da gestão ambiental, precisamente a atuação destas quanto ao processo de licenciamento ambiental.

Foi observado ainda que dos 07 municípios que possuem competência para licenciar, 04 (57%) encaminham o requerente para o INEMA (órgão estadual competente), porém tomam conhecimento sobre a atividade ou impacto a ser gerado no município. Dois municípios 28% participam do processo, seja no ato do requerimento, a exemplo da cidade de Saubara que recolhe a documentação e encaminha para o INEMA, seja após a análise do INEMA, quando este encaminha para o órgão municipal dar parecer quanto ao requerimento, situação esta encontrada na cidade de São Francisco do Conde.

O município de Cruz das Almas neste aspecto, apesar de não possuir competência para licenciar, quando se trata de atividades enquadradas nos níveis I e II, solicita a documentação necessária de acordo com a atividade, faz a vistoria no local, emitindo relatório que servirá de análise para o INEMA avaliar e emitir ou não a licença ambiental, bem como as medidas a serem adotadas para a mitigação de possíveis impactos. As atividades enquadradas com nível de impacto que ultrapassam estes níveis (I e II), o município entra no percentual dos que encaminha o requerente para o órgão estadual.

No que refere-se à comunicação entre órgãos estaduais e municipais quanto à informação sobre as concessões de licenças e medidas atribuídas aos empreendimentos, a Tabela 8 aponta que 04 dos 07 municípios que possuem competência, ou seja, 57% não são informados pelo órgão estadual sobre o deferimento de licenças ambientais de atividades consideradas de impacto local, expedidas por este último devido ao nível de impacto. Isso se repete quanto as medidas, relatórios, ou planos solicitados aos empreendimentos, o que dificulta a fiscalização do órgão municipal quanto ao cumprimento destas determinações. Destes apenas 02 municípios, Saubara e São Francisco do Conde são informados quanto às decisões tomadas pelo órgão estadual, referente os requerimentos de licenças ambientais pertencentes aos seus territórios.

Tabela 8. Conhecimento do órgão municipal sobre as decisões tomadas pelo órgão estadual nas licenças ambientais expedidas.

MUNICÍPIOS	CRITÉRIOS ADOTADOS
Castro Alves	Não houve situação ou não tem informação
Santo Antonio de Jesus	Não é informado
Saubara	É informado
Santo Amaro	Não é informado
São Francisco do Conde	É informado
São Sebastião do Passé	Não é informado
Sapeaçu	Não é informado
Cruz das Almas	Não é informado

Fonte: Trabalho de Campo

O município de Cruz das Almas apesar de recolher as documentações referentes as atividades de níveis I e II não é informado pelo órgão estadual sobre a expedição das licenças, tão pouco sobre medidas ou qualquer tipo de determinação imposta ao requerente.

Dessa forma, podemos observar que o cumprimento do que determina o Art. 2º da Resolução 3.925 do CEPRAM, quanto à celebração de termo de cooperação técnica entre estados e municípios apresenta-se insatisfatório, tendo em vista que apenas 28% dos municípios do Recôncavo que aderiram ao Programa de Gestão Ambiental Compartilhada são informados sobre o resultado dos pedidos de licenças, bem como determinações de medidas e pedidos de relatórios e planos a serem adotadas pelos empreendimentos, o que dificulta o controle do funcionamento das atividades existentes no município e conseqüentemente dos impactos gerados.

Essa cooperação existente entre os entes federativos durante o processo de licenciamento ambiental é apoiada por Trennepohl (2011), em que o fato de um empreendimento ou atividade estar em processo de licenciamento num determinado órgão ambiental, não afasta o poder de polícia dos demais. O autor explica que configurando-se inércia ou omissão por parte do órgão competente pelo licenciamento, a qualquer tempo, outro pode exercer a fiscalização sobre a atividade ou obra, atuando e promovendo a apuração da infração da atividade e não do órgão em questão.

4.2- Quanto às Exigências Legais para o Licenciamento Ambiental

Neste quesito foi levantada a documentação exigida pelos órgãos licenciadores aos requerentes durante o processo de licenciamento ambiental, conforme demonstra a Tabela 9.

Tabela 9. Documentação exigida durante o processo de licenciamento ambiental.

MUNICÍPIOS	RCE ¹	Alvará de Construção	PGR ²	Planta Baixa e de Localização	PGRS ³
Castro Alves	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Santo Antonio de Jesus	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Saubara	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Santo Amaro	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM
São Francisco do Conde	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO
São Sebastião do Passé	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Sapeaçu	SIM	SIM	Não Informado	Não Informado	NÃO
Cruz das Almas	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO

1. Roteiro de Caracterização do Empreendimento

2. Plano de Gerenciamento de Risco Ambientais

3. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Fonte: Trabalho de Campo

Foi possível diagnosticar que todos os municípios que possuem competência para licenciar suas atividades solicitam previamente o Roteiro de Caracterização do Empreendimento, espécie de estudo de impacto ambiental da atividade, bem como o alvará de construção, emitido pela Secretaria de Obras e as plantas baixa e de localização. Na contramão, identificou-se também que 57% não incluem na lista de documentos exigidos o Plano de Gerenciamento de Riscos Ambientais¹⁵, e 43% o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos¹⁶.

¹⁵ Art. 36 da Lei Estadual 14024/2012 - Parágrafo único. O plano de gerenciamento de risco a que se refere o caput deste artigo deverá ser apresentado pelo empreendedor até a licença de instalação ou equivalente. (BAHIA, 2012)

¹⁶ Art. 20 da Lei Federal 12.305/2010 - Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13; II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que: a) gerem resíduos perigosos; b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; (BRASIL, 2010)

Esses dados demonstram que grande parte dos municípios não cumpre as exigências legais necessárias para a obtenção das informações ambientais da atividade, isso conseqüentemente prejudica a eficiência do processo de licenciamento ambiental, pois essas exigências são de suma importância para a mensuração dos riscos e impactos de curto, médio e longo prazo.

Durante a pesquisa ficou evidenciado que dos 07 municípios com competência, 06 relataram ter problemas quanto à concessão do alvará de construção antes da análise do licenciamento ambiental, tendo em vista que em sua grande maioria os requerimentos das licenças são feitos durante ou depois da construção da estrutura física da atividade, sem licença prévia e as devidas medidas mitigadoras. Esse procedimento tem dificultado o trabalho do órgão ambiental durante processo de licenciamento, que se vê obrigado a adequar a licença às características do empreendimento, e não o contrario como deve ser. Apenas o município de Santo Antonio de Jesus condiciona o alvará de construção com a obtenção da licença de instalação, relatando não ter problemas desta natureza.

Essa prática fere o que determina o Art. 10 da Lei nº 6938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) que em seu texto deixa claro que:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental." (Brasil, 1981)

A estrutura adotada no Brasil promove uma estreita ligação entre o licenciamento ambiental de atividades e a análise de viabilidade ambiental. Assim, atestar a viabilidade ambiental dos projetos de empreendimentos e atividades previamente à sua implantação constitui a finalidade precípua do licenciamento como instrumento de política e gestão do meio ambiente, o que confere á etapa de licenciamento prévio toda a responsabilidade pela efetividade da aplicação deste instrumento. Afinal, não há análise de viabilidade ambiental sem a consideração específica do aspecto locacional, cuja discussão ocorre somente ao longo da etapa de licenciamento prévio. (MONTAÑO E SOUZA, 2008 p.06)

O município de Cruz das Almas apenas solicita o Roteiro de Caracterização do Empreendimento, o Alvará de Construção e as Plantas Baixa e de Localização, o que demonstra o despreparo para a adesão ao programa de gestão ambiental compartilhado, no que se refere ao licenciamento ambiental das atividades de impacto local.

4.3- Quanto ao Poder de Polícia no Licenciamento Ambiental

Os municípios no papel de garantir o princípio da supremacia do interesse público, possui o poder de polícia de fiscalizar e fazer com que o particular cumpra com as determinações necessárias para a sua garantia. Assim, necessita de instrumentos que permitam que haja reais condições para a prática desse poder.

Na Tabela 10 apresenta a estrutura dos órgãos ambientais com relação às ferramentas necessárias para o exercício do poder de polícia durante e após o processo de licenciamento ambiental.

Essa postura é apresentada por Viana et al (2003), quando aponta que o licenciamento ambiental é exercido por um órgão público competente, e que essa competência é o que fixa o papel e os poderes do órgão ambiental através da fiscalização ambiental, o que veio chamar de exercício do “poder de polícia” da Administração Pública.

Tabela 10. Número de fiscais e equipamentos disponíveis para a fiscalização das atividades.

MUNICÍPIOS	Nº de Fiscais	Veículo	Máquina Fotográfica	Decibelímetro	GPS
Castro Alves	01	01	01	00	00
Santo Antonio de Jesus	02	02	01	01	00
Saubara	08	01	01	01	00
Santo Amaro	04	01	01	01	00
São Francisco do Conde	04	01	01	01	00
São Sebastião do Passé	02*	00	01	03	00
Sapeaçu	02*	00	01	00	00
Cruz das Almas	01*	00	00	01	00

* Profissionais que se dividem entre a rotina administrativa do órgão e a fiscalização das atividades.

Fonte: Trabalho de Campo

Verificou-se que quanto ao número de fiscais, o município de Saubara possui um número significativamente positivo, pois busca através da conservação das suas áreas predominantemente litorâneas, atrativos turísticos e conseqüentemente o desenvolvimento econômico das comunidades.

O município de Cruz das Almas possui apenas um fiscal que divide essa atribuição com atividades administrativas, atuando em sua maioria a partir de

denúncias da população ou pela Secretaria de Obras ao expedir o alvará de construção ou funcionamento da atividade.

Existiam, em 2006, 9.433 estabelecimentos comerciais e de serviços no Território do Recôncavo da Bahia, atividades estas que necessitam de constantes estudos de impactos e fiscalização (SEI, 2006). Se fizer o cruzamento com o número de fiscais existentes nos municípios que possuem competência para licenciar suas próprias atividades, pode-se concluir que são aproximadamente 500 atividades por fiscal.

A Tabela 11 apresenta a relação fiscal por habitantes, baseado nos dados do IBGE (2010).

Tabela 11. Relação número de fiscais por habitantes no território do Recôncavo da Bahia

MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	FISCAL/ HABITANTES
Castro Alves	25.408	1/ 25.408
Santo Antônio de Jesus	90.985	1/ 45.492
Saubara	11.201	1/ 1.400
Santo Amaro	57.811	1/ 14.452
São Francisco do Conde	33.183	1/ 8.296
São Sebastião do Passé	42.153	1/ 21.076
Sapeaçu	16.597	1/ 8.298
Cruz das Almas	58.584	1/ 58.584

Fonte: Adaptado de IBGE (2010)

Quanto à disponibilidade de veículo, instrumento essencial para a atuação dos fiscais, verificou-se que ainda há uma dificuldade dos municípios disponibilizarem um veículo apenas para esse fim, o que tem causado demora entre as denúncias e a fiscalização, bem como a própria atuação do órgão nas análises das licenças.

A utilização de equipamentos como máquina fotográfica e decibelímetro já é uma realidade para a maioria dos municípios, subsidiando durante as fiscalizações e atuando proativamente principalmente nos casos de poluição sonora, porém a utilização do GPS ainda não é utilizado, o que facilitaria durante a fiscalização de loteamentos e áreas desmatadas.

Fabri; Carneiro e Leite (2008) acreditam que a fiscalização tem relação direta com o licenciamento, pois tem o papel de subsidiar durante a sua análise nas diversas fases, além disso visa atender as denúncias e relatar os impactos ambientais e acompanhar as medidas impostas para mitigação ou compensação, dentre outros.

Esse poder de polícia em matéria ambiental tem como finalidade a manutenção da ordem pública, na medida em que é atribuição e dever do Poder Público fiscalizar e regulamentar a atuação dos particulares que, de alguma forma (efetiva ou potencialmente poluidora), interfiram no equilíbrio ambiental. Hoje, pode-se referir à existência de uma ordem pública ambiental que visa estabelecer um mínimo de salubridade ambiental (ANTUNES (2002), apud VIANA et al, 2003 p. 07)

Durante a pesquisa foi possível observar duas realidades relacionadas à atuação do poder de polícia dos órgãos ambientais em seus territórios, principalmente quanto ao número de fiscais distribuídos.

A Figura 3 apresenta um loteamento na cidade de Saubara embargado por ação conjunta do órgão ambiental municipal e Ministério Público, após licença concedida pelo órgão estadual, responsável pelo nível de licenciamento ao qual a atividade se enquadra. Na ocasião, o mesmo retirou toda vegetação existente em topo de morro e próximo à praia, ocasionando deslizamento de terra, invadindo as áreas baixas e o mar, provocando diversos impactos ao meio ambiente.

Figura 3. Loteamento na cidade de Saubara



Fonte: Trabalho de Campo

A área ainda segundo Art. 6º do Novo Código Florestal Lei nº 12.651/2012 é considerada área de preservação permanente, por considerar que a sua cobertura

florestal ou em outra forma de vegetação seria destinada à conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha. (BRASIL, 2012)

A Figura 4 caracteriza outro loteamento localizado no município de Santo Amaro, licenciado pelo órgão municipal, mesmo possuindo grandes problemas associados às exigências legais, causando impactos ao meio ambiente. Essa atividade atualmente está sendo fiscalizada através de uma ação conjunta do Ministério Público e do órgão estadual, tendo que apresentar novos estudos sendo apurado o processo de licenciamento que resultou em sua licença.

Figura 4. Loteamento na cidade de Santo Amaro



Fonte: Trabalho de Campo

O Legislador através do Novo Código Florestal também define esses locais próximos à praia como Apicuns e Salgados, e ainda estabelece em seu § 1º Art. 11- A que os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que atendam a requisitos. Dessa forma, observa-se um descumprimento do órgão licenciador, sujeito ainda ao que dispõe o § 7º da mesma lei, “É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.” (BRASIL, 2012)

Essa realidade demonstra deficiência durante a análise do pedido de licença ambiental, bem como após o seu deferimento, ocasionado principalmente pela deficiência técnica da fiscalização. Nesta lógica tende a impactar nos procedimentos administrativos em lidar com a demora e a ineficácia, mas principalmente com os impactos ambientais gerados pelas atividades já licenciadas e em sua maioria

ilegais, que se aproveitam da ausência de fiscalização para atuarem de acordo com seus próprios interesses.

Com relação à utilização de instrumentos que facilitam a atuação do órgão quanto ao efetivo cumprimento de medidas e determinações, bem como no controle da utilização dos recursos ambientais, a Tabela 12 aponta a relação entre a paralisação de atividades irregulares, com a utilização desses instrumentos no cumprimento do que determina o Art. 38 da Lei 14.024/12¹⁷.

Tabela 12. Utilização de instrumentos de comando e controle do uso de recursos ambientais

MUNICÍPIOS	Autos de Infração	TAC¹	PRAD²	Paralisação de Atividades
Castro Alves	SIM	SIM	SIM	NÃO
Santo Antonio de Jesus	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Saubara	SIM	SIM	NÃO	SIM
Santo Amaro	SIM	NÃO	NÃO	SIM
São Francisco do Conde	SIM	SIM	SIM	SIM
São Sebastião do Passé	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Sapeaçu	SIM	SIM	SIM	NÃO
Cruz das Almas	SIM	NÃO	NÃO	SIM

¹ Termo de Ajuste de Conduta

² Plano de Recuperação de Área Degradada

Fonte: Trabalho de Campo

Observa-se que todos os municípios emitiram autos de infração durante as fiscalizações, porém, apenas na forma de notificações, não aplicando multas até mesmo em caso de recorrência das infrações. Essa realidade foi diagnosticada por motivo de ineficiência da estrutura do órgão, ou até mesmo por falta de regularização do fundo de meio ambiente, fator este exigido pelo CEPRAM para

¹⁷ Art. 38 da Lei Estadual 14.024/12 - O órgão ambiental licenciador determinará a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, após prévia comunicação ao empreendedor, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

adesão ao GAC, o que demonstra que a estrutura atual dos órgãos não condiz com a possível existente na época da adesão.

Fabri; Carneiro e Leite (2008) defendem a obrigatoriedade da aplicação do Auto de Infração durante a fiscalização, em casos que se observe a irregularidade, o qual pode ser na forma de advertência, multa, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, equipamentos ou veículos, destruição, ou não utilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, suspensão parcial ou total das atividades restritiva de direitos.

Fazendo uma análise da ocorrência de paralisações de atividades irregulares com a aplicação destes instrumentos, pode-se observar que os 04 municípios que foi identificado não ter efetuado paralisação de atividades irregulares de licenças ou que demonstraram grave e iminente risco a saúde, utilizam pelo menos dois dos três instrumentos de comando e controle do uso de recursos ambientais, demonstrando a importância preventiva dessas ações. O município São Francisco do Conde se apresenta como uma exceção, justificado pela existência de atividades petrolíferas, que possuem considerável grau de acidentes e impactos ao meio ambiente, que apesar de serem licenciadas pelo órgão estadual, são também fiscalizadas pelo município.

A funcionalidade do licenciamento ambiental como instrumento de gestão está vinculada à existência de instrumentos que atuem de modo complementar durante o processo de tomada de decisão – que garantam desde a fundamentação técnica da decisão propriamente dita até a sua sustentação jurídico-institucional. A estruturação de um sistema de licenciamento ambiental eficiente, amparado por tais instrumentos, é condição fundamental para o desempenho satisfatório das ações do Estado relacionadas à tutela do meio ambiente (conforme estabelece a Constituição Federal de 1988), associada à necessária – porém ainda pouco instrumentalizada – co-responsabilização da sociedade no trato da questão ambiental. (MONTAÑO; SOUZA, 2008 p. 05)

O município de Cruz das Almas, assim como todos os demais, aplica apenas notificações como autos de infração, registrando uma paralisação de atividade em parceria com o Ministério Público, por motivo de impacto causado pelo excesso de ruído durante a utilização de máquinas.

4.4- Quanto às Determinações de Medidas Mitigadoras e Compensatórias

Ferramentas utilizadas como condicionantes para a obtenção da licença ambiental, as medidas mitigadoras e compensatórias são importantes para a garantia da preservação dos recursos naturais envolvidos.

Na Tabela 13 demonstra a ocorrência de medidas mitigadoras e compensatórias no período de 2011 a 2013, condicionantes para a concessão de licenças com elevado impacto ambiental.

Tabela 13. Solicitação de medidas mitigadoras e compensatórias no período de 2011 a 2013.

MUNICÍPIOS	Medidas Mitigadoras	Medidas Compensatórias
Castro Alves	SIM	SIM
Santo Antonio de Jesus	NÃO	SIM
Saubara	SIM	SIM
Santo Amaro	SIM	NÃO
São Francisco do Conde	SIM	SIM
São Sebastião do Passé	SIM	NÃO
Sapeaçu	NÃO	NÃO
Cruz das Almas	NÃO	NÃO

Fonte: Trabalho de Campo

Pode-se observar que 71% dos municípios que possuem competência para licenciar já expediram medidas mitigadoras durante os seus processos de licenciamento ambiental, e 57% registraram ocorrência de necessidade de solicitar medidas compensatórias, destas em sua maioria em reformas e construções de patrimônios públicos, recuperação de áreas degradadas e aquisição de equipamentos para melhoria na fiscalização ambiental do órgão.

No entanto, devido à ineficiência da estrutura de fiscalização dos órgãos, o cumprimento dessas medidas ainda é um problema, aproximadamente apenas 60% foram realizadas, outras o órgão não tem conhecimento sobre a sua efetiva

realização. Outro problema encontrado é a diversidade de prazos para o cumprimento das medidas que variam de 15 e até 60 dias, evidenciando a ausência de normatização entre os municípios que aderiram um mesmo programa, e que deveriam atuar, respeitado as suas especificidades, de forma padrão e coerente.

O município de Cruz das Almas, representante daqueles que encaminham suas solicitações de licenças para INEMA, não houve registros de medida mitigadora, nem compensatória, fato este que está diretamente associado à falta de atuação local do órgão licenciador, pois acredita-se que em algumas licenças, poderiam ter sido amenizados alguns impactos gerados pelas atividades através da determinação dessas medidas.

4.5- Quanto ao Corpo Técnico Responsável pelo Licenciamento Ambiental

No que se refere ao licenciamento ambiental nos municípios do Recôncavo da Bahia, essa realidade ainda é mais agravante chegando a 64% o percentual de servidores sem vínculo, que são responsáveis pela análise e fiscalização das atividades durante e após o processo de licenciamento ambiental, conforme demonstrado na Tabela 14.

Tabela 14. Corpo técnico responsável quanto ao processo de licenciamento ambiental e sua vinculação

MUNICÍPIOS	NÚMERO DE SERVIDORES			
	FORMAÇÃO TÉCNICA	TOTAL	EFETIVO	NÃO EFETIVO
Castro Alves	Eng. Agrônomo/ Sociólogo	02	00	02
Santo A. de Jesus	Eng. Agrônomo	05	02	03
Saubara	Bacharel Direito/ Ensino Médio	11	03	08
Santo Amaro	Eng. Agrônomo/ Técnico em Meio Ambiente	06	00	06
São F. do Conde	Geógrafo/ Eng. Ambiental/ Agrônomo/ Biólogo	06	06	00
São Seb. do Passé	Biólogo/ Eng. Ambiental	02	02	00
Sapeaçu	Eng. Agrônomo/ Historiador	03	00	03
Cruz das Almas	Graduando em Agroecologia	01	00	01

Fonte: Trabalho de Campo

E tal mister foi percebido que em todos os municípios pesquisados tem provocado uma descontinuidade do serviço público, pois a mudança do executivo após as eleições, renova grande parte desse percentual que acaba desconhecendo os procedimentos e atividades desempenhadas pela gestão anterior, e até mesmo informações de interesse público.

A formação técnica levantada aponta para uma relação direta com os cursos oferecidos pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, em que houve predominância para profissionais nas áreas de Engenharia Agrônômica, Biologia e Agroecologia.

Segundo IBGE em 2008 o número de servidores lotados em áreas de natureza ambiental eram de 41.287 no Brasil e 2.069 na Bahia, desses 40% e 48% respectivamente não tinham vínculo empregatício, eram contratados e o que na maioria das vezes prevalecem interesses políticos e pessoais.

O município de Cruz das Almas, além de fazer parte desse significativo percentual de municípios com servidores sem vínculo, se apresenta em números, com uma inaceitável condição para atuar na gestão ambiental, e principalmente como responsável em licenciar suas próprias atividades, tendo em vista que a Resolução CEPRAM/2009, em seu Artigo 7º, Inciso II¹⁸, deixa clara a exigência de corpo técnico capacitado e suficiente para atender as demandas locais.

4.6- Quanto à Publicidade do Licenciamento Ambiental no Território do Recôncavo da Bahia.

Determinado através da constituição federal de 1988, todos os atos da administração pública deverão ser publicados, pois se configuram como de interesses públicos. Art. 225 §1º IV da atual “Carta Magna”, os estudos prévios referentes à averiguação de possíveis impactos causados por atividades, ou instalação de obras, deverão ser acompanhados da devida publicidade na forma da lei.

¹⁸ Resolução 3.925/2009 CEPRAM – Art. 7º II. Possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos, de acordo com o nível de complexidade da sua opção.

Na Tabela 15 indica que do total de municípios pesquisados que licenciam suas próprias atividades 04 (57%) publicam seus atos, entretanto apenas 01 (14%) publica o pedido de licenciamento e os outros apenas divulgam no ato da concessão da licença ambiental ao empreendimento.

Tabela 15. Existência e formas de publicidade durante o processo de licenciamento ambiental.

MUNICÍPIOS	QUANTO A EXISTÊNCIA			
	SITUAÇÃO	DIÁRIO OFICIAL	SÍTIO PREFEITURA	JORNAL
Castro Alves	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Santo Antonio de Jesus	SIM	SIM	NÃO	SIM*
Saubara	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Santo Amaro	SIM	NÃO	SIM	NÃO
São Francisco do Conde	SIM	SIM	SIM	NÃO
São Sebastião do Passé	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Sapeaçu	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Cruz das Almas	SIM	NÃO	SIM	NÃO

Fonte: Trabalho de Campo

Dos municípios que apontaram publicar os atos referentes ao licenciamento ambiental, 01 relatou publicar através do Diário Oficial do Município, 01 no Sítio da Prefeitura, 01 no Diário Oficial e no Sítio da Prefeitura e 01 no Diário Oficial e em Jornal de abrangência local. Observa-se que apenas 03 municípios utilizam o Diário Oficial como meio de dar conhecimentos sobre os seus atos, no que concerne ao licenciamento ambiental.

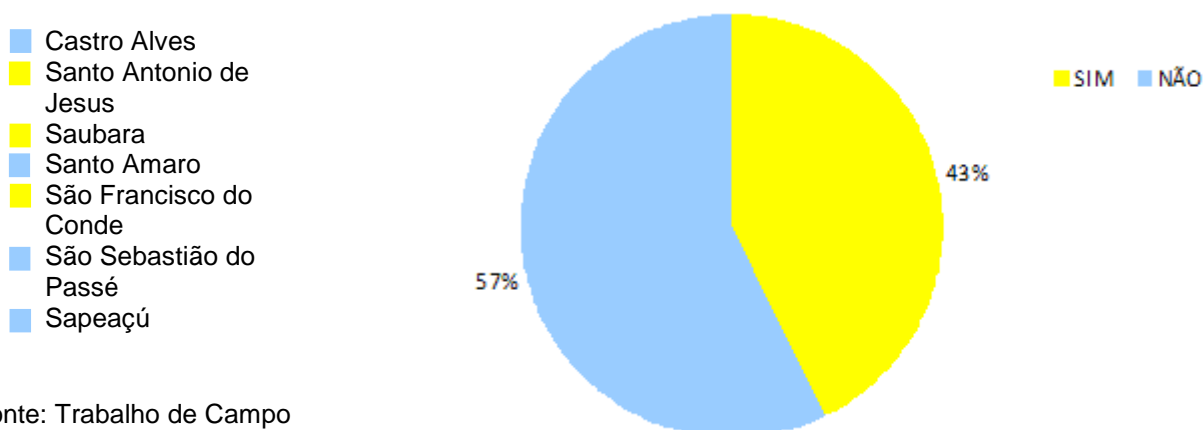
A publicidade do licenciamento é considerada princípio constitucional previsto no artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal e no ordenamento jurídico brasileiro. São instrumentos de comunicação e publicidade na avaliação de impactos ambientais e no processo de licenciamento: relatórios, publicações de pedidos, obtenção de licenças ambientais, convocação e a própria realização das audiências públicas. (ARARIPE; LOPES; BASTOS, 2006 p. 18)

O município de Cruz das Almas, apesar de não ter competência para licenciar suas próprias atividades, informa através do sítio da Prefeitura Municipal as licenças expedidas pelo órgão estadual que fazem parte dos limites territoriais municipais, porém apenas quando comunicadas por este, o que demonstra ser ainda uma ferramenta de publicidade pouco eficiente.

4.7- Quanto à Existência de Zoneamento Ecológico Econômico

Segundo dados do IBGE (2009) existiam apenas 1.776 municípios no Brasil que possuíam zoneamento ambiental. Desse total, a Bahia representa uma fatia de aproximadamente 7%, valor insignificante considerando a importância desse instrumento criado a partir da Política Nacional de Meio Ambiente. É importante salientar que a utilização dessa ferramenta durante o processo de Licenciamento Ambiental é importante, tendo em vista da sua aplicação no mapeamento dos locais apropriados ou não para instalações de determinadas atividades.

Gráfico 1. Existência de Zoneamento Ambiental nos municípios com competência para licenciar suas atividades em 2013.



Fonte: Trabalho de Campo

O Gráfico 1 demonstra que dos municípios pesquisados que possuem competência para licenciar, 57% não possuem zoneamento ambiental. O município de Cruz das Almas apresenta-se como detentor deste instrumento, porém não é utilizado durante o processo de licenciamento ambiental. Isso demonstra que apesar da sua importância o zoneamento ambiental não é ainda critério de exigência para adesão ao programa e por esse motivo ainda é pouco encontrado entre os municípios.

4.8- Quanto as Dificuldades dos Empreendedores no Cumprimento das Etapas do Licenciamento Ambiental no Território do Recôncavo da Bahia.

Com relação às principais dificuldades sofridas pelos empreendedores no cumprimento das etapas do licenciamento ambiental, foi possível diagnosticar, conforme demonstrado na Tabela 16, que 28% dos municípios indicaram apenas a ausência de profissionais capacitados na região, para desenvolver os estudos solicitados, como PRAD, estudos de impacto ambiental e dentre outros relatórios conforme o tipo de atividade. Adicionalmente 14% apontaram apenas a dificuldade na entrega e da qualidade dos documentos solicitados, o que tem relação direta com a conscientização e o conhecimento dos requerentes, citado também por 14% dos municípios como uma das dificuldades. A lentidão durante o processo foi apontado por 14% dos municípios, sendo justificado pela falta de estrutura do órgão ambiental em questão.

Foi possível também levantar que desses, 14% consideram a falta de profissionais capacitados e a obtenção e a qualidade da documentação, como principais dificuldades encontradas em maioria dos processos de licenciamento ambiental; e 14% a eficiência na documentação, a conscientização e o conhecimento por parte dos empreendedores.

Tabela 16. Dificuldades enfrentadas pelos empreendedores durante o processo de licenciamento ambiental

MUNICÍPIOS	Profissionais Capacitados	Documentação	Conscientização e Conhecimento	Lentidão do Processo
Castro Alves	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Santo A. de Jesus	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
Saubara	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
Santo Amaro	NÃO	SIM	SIM	NÃO
São F. do Conde	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
São Sebastião do Passé	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Sapeaçu	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Cruz das Almas	SIM	SIM	NÃO	NÃO

Fonte: Trabalho de Campo

Dessa forma, pôde-se observar que as problemáticas “ausência de profissionais capacitados” e “obtenção da documentação” são as mais citadas dentre os municípios pesquisados que licenciam suas próprias atividades. Este diagnóstico aponta para a necessidade de qualificação da gestão ambiental, porém, não apenas no que tange aos órgãos públicos, mas também aos usuários diretos e indiretos dessa cadeia, divulgando a importância do licenciamento como ferramenta de planejamento como qualquer outra, contábil ou financeira, para o empreendimento, bem como para a necessidade de existência de profissionais que desenvolvam os relatórios e planos solicitados durante as fiscalizações e processos de licenciamento.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os pontos diagnosticados neste estudo apontam para uma necessidade de revisão da política de descentralização da gestão ambiental adotada no Estado da Bahia. A análise dos requisitos necessários para adquirir tal competência deve ser mais rigorosa, somado ao acompanhamento desses municípios após a adesão, devendo ser avaliada a cada quatro anos, sendo que o último ano seja o primeiro de cada gestão, analisando assim o princípio da continuidade das ações.

No que tange ao processo de Licenciamento Ambiental, apesar de possuir critérios subjetivos, nos municípios com capacidade para licenciar suas atividades, estes devem adotar procedimentos padrões que facilitem a sua análise e o seu propósito junto aos requerentes, evitando assim caminhos que atendam a interesses pessoais ou partidários. Essas medidas devem ser inseridas nesta política, bem como ações de conscientização e aproximação do órgão aos seus usuários, divulgando a importância do licenciamento ambiental para a sustentabilidade do empreendimento.

Percebe-se ainda que a elevação do município à categoria de ente federativo responsável também pela gestão ambiental trazida a partir da Constituição de 1988 trouxe mais obrigações e competências, porém, continuam ainda desprovidos de capacidade institucional, administrativa e financeira para cumprir essas novas atribuições.

Os municípios que aderiram ao Programa de Gestão Ambiental Compartilhada demonstram ainda uma insegurança nas ações provenientes do processo de Licenciamento Ambiental, tal mister é resultado principalmente de mudanças em seu quadro de pessoal, o que causa uma descontinuidade dos procedimentos.

As melhorias se comparado aos municípios que não possuem tal competência, foram poucas, porém aproximou o órgão licenciador das atividades, e conseqüentemente dos impactos causados, o que proporcionou que este tivesse que tomar as medidas necessárias para a concessão das licenças, mesmo que em sua maioria não foi observada a sua execução dada a falhas na fiscalização.

Em todos os municípios os níveis de competência para licenciar suas atividades permaneceram os mesmos desde a sua adesão ao Programa, não

seguindo a orientação do órgão estadual que aconselha que eles devem aumentar os seus níveis de forma gradativa até que possam atender a todas as atividades consideradas de impacto local. Porém, observou-se que o atendimento a esta orientação esbarra na estruturação do órgão, seja ela física, tecnológica ou humana.

O atendimento aos pressupostos legais se resume apenas ao Roteiro de Caracterização do Empreendimento e no Alvará de Construção, observado apenas em três municípios e em poucos casos a solicitação de Planos de Gerenciamento de Riscos Ambientais e Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o que desqualifica a análise do pedido de licenciamento ambiental.

A atuação dos órgãos municipais no cumprimento do poder de polícia é prejudicada pela falta de fiscais, equipamentos e veículos. As fiscalizações, quando feitas, são provenientes em sua maioria de denúncias ou após o impacto ocorrido, dificultando o uso de medidas preventivas.

A solicitação junto aos empreendimentos de medidas mitigadoras e compensatórias foi identificada na maioria dos municípios, porém o acompanhamento do cumprimento dessas determinações não é feito, possibilitando a ineficácia desse importante mecanismo de controle dos impactos ambientais gerados pelas atividades.

O Zoneamento Ambiental ainda não é uma realidade para todos os municípios que possuem competência para licenciar, no recôncavo dos sete pesquisados quatro municípios não possuem essa ferramenta da Política Nacional de Meio Ambiente, devendo assim também ser exigida para a adesão ao Programa de Gestão Ambiental Compartilhada.

As dificuldades encontradas pelos empreendimentos ao cumprimento das etapas do licenciamento ambiental estão diretamente ligadas à falta de conhecimento sobre as documentações exigidas e na obtenção de relatórios e planos, dado a falta de profissionais com conhecimento para sua elaboração.

Com isso, espera-se que diante das fragilidades encontradas durante o processo de licenciamento ambiental nos municípios do recôncavo da Bahia, possibilite que os administradores estaduais e municipais possam fortalecer as estruturas que dão sustentação a esse importante instrumento de gestão ambiental,

por meio de uma efetiva cooperação técnica entre eles e por meio de iniciativas que incentivem a participação da comunidade.

6- REFERÊNCIAS

ABREU, Dora. **Os ilustres hóspedes verdes**. Salvador: Casa da Qualidade, 2001.

ANELLO, Lúcia de Fátima Socoowski de. **O Pré e a Pós-Licença: o processo educativo e a tramitação legal e burocrática do licenciamento**. In LOUREIRO, Frederico Bernardo (Org). Educação Ambiental no contexto de medidas mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais: a perspectiva do licenciamento. Salvador: IMA, 2009.

ARARIPE, Hamilton Gondim de Alencar; LOPES, João Batista; BASTOS, Maria Eugênia Gonçalves. **Aspectos do licenciamento ambiental da carcinicultura na APA do Delta do Parnaíba**. In Revista Ambiente & Sociedade, vol. 9 n. 2, Campinas jul./dez. 2006.

ASSUNÇÃO, Ada Carolina. **Produto 2: levantamento dos projetos e programas relacionados a questão do combate a desertificação e sobre restauração e conservação das matas ciliares e nascentes, nas secretarias do estado da Bahia**. In: Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura. Salvador: 2010. Disponível em: <http://www.iica.int/Esp/regiones/sur/brasil/Lists/DocumentosTecnicosAbertos/Attachments/279/produto_2_Ada-final.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

BAHIA, Decreto 14.024, de 06 de junho de 2012. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.meioambiente.ba.gov.br/upload/decreto_10024.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2012.

_____, Resolução CEPRAM Nº 3.925 de 30 de janeiro de 2009. Dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente. In: **Diário Oficial da Bahia**, Salvador, 2009.

_____, Decreto estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, institui a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.050, de 06 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.meioambiente.ba.gov.br/legislacao/Decretos%20Estaduais/Meio%20Ambiente-Biodiversidade/Dec11235.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2012.

_____, Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre os órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 01 jul. 2012.

_____, Lei número 7799, de 07 de fevereiro de 2001. Institui a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e dá outras providências. Disponível em:

< <http://www.meioambiente.ba.gov.br/legislacao/Leis%20Estaduais/Lei7799.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2012.

_____, Constituição do Estado da Bahia promulgada em 05 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/institucional/legislacao/constituicao_bahia.pdf>. Acesso em: 18 set. 2013.

BARBIERI, J. C. **O local e o global na implementação do desenvolvimento sustentável**. In: CABRAL, A.; COELHO, L. (Org). Mundo em transformação: caminhos para o desenvolvimento sustentável. Belo Horizonte: Autêntica, 2006. p. 23-46.

BARBOSA, Eduardo Macedo; BARATA, Matha Macedo de Lima; HACON, Sandra de Souza. **A saúde no licenciamento ambiental: uma proposta metodológica para a avaliação dos impactos da indústria de petróleo e gás**. In Rev. Ciência e Saúde Coletiva, v. 17, nº 2, fev. 2012.

BRASIL, Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____, Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 18 set. 2013.

_____, Lei 10.257 de 10 de julho de 2001. Estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 25 out. 2013.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: versão atualizada até a Emenda n. 67/2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 10 out. 2011.

_____, **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 01 jul. 2012.

CADERNO PNC. **Programa nacional de capacitação de gestores ambientais**. Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Cadernos de formação, vol. I 2009: Política Nacional de Meio Ambiente. Ministério do Meio Ambiente. Brasília-DF. Disponível em:< <http://www.mma.gov.br/estruturas/d>

ai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf> Acesso em: 30 set. 2013.

CEPRAM. **Regime Interno do Conselho Estadual de Meio Ambiente publicado no diário oficial do estado da Bahia de 29 e 30 de dezembro de 2007.** Disponível em: < http://www.meioambiente.ba.gov.br/upload/Regimento_CEPRAM.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2013.

CONAMA, Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em: 15 de jul. de 2012.

COUTINHO, Ana Luísa Celino; FARIAS, Talden. **Natureza Jurídica da Licença Ambiental.** In Rev. Prima Facie, v. 04, nº 11, 2005.

CUNHA JUNIOR, Haroldo Murilo Pinto da. **Diagnóstico, contextualização e perspectiva da gestão ambiental nos municípios do território de identidade recôncavo.** 2013. 83 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social) – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cruz das Almas, 2013.

DULCI, Otávio. **Parlamento e construção do pacto federativo no Brasil.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/historia/cdnos500anos/seminarios/semin1/fala10>> Acesso em: 18 de março de 2014.

ESCARDUA, Fernando Paiva; BURSZTYN, Maria Augusta Aumeida. **Descentralização da política ambiental no Brasil.** In Revista Sociedade e Estado, v. 18, n. 1/2, p. 291-314, jan/dez. 2003.

ESCOBAR, M. L; WERLE, H. J. S. **A gestão ambiental municipalizada: análise da organização para licenciamento ambiental no Rio grande do Sul e em Mato Grosso.** Universidade Federal de Mato Grosso. Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/61566670/A-GESTAO-AMBIENTAL-MUNICIPALIZADA>> Acesso em: 25 ago. 2013.

FABRI, Érika Silva; CARNEIRO, Maurício Antônio; LEITE, Mariângela Garcia Praça. **Diagnóstico dos processos de licenciamento e fiscalização das pedreiras de rochas ornamentais na região centro-sul de Minas Gerais.** In Revista Escola de Minas, vol 61 n. 3, Ouro Preto jul/set. 2008.

GAIA, Ambiente Gaia: consultoria e engenharia. **Implantação da secretaria, superintendência ou diretoria de meio ambiente no município.** 2012. Disponível em: < <http://www.ambientegaia.com.br/consultoriajuridica.php>> Acesso em: 20 set. 2013.

GOLDEMBERG, José; BARBOSA, Luiz Mauro. **O meio ambiente no Brasil e no mundo.** 7º Congresso Brasileiro de Paisagismo: São Paulo, 2004. Disponível em <http://homologa.ambiente.sp.gov.br/artigos/030904_meioamb_brasil.htm> Acesso em: 12 nov. 2011.

GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. **Rio +20 ou Rio -20? Crônica de um fracasso anunciado.** In Revista Ambiente & Sociedade, vol 15 n. 3, São Paulo, set./dez. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) – **Perfil dos Municípios Brasileiros – Meio Ambiente 2002.** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> Acesso em: 25 Mar. 2014

_____. **IBGE Cidades.** Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/uf.php?coduf=29&search=bahia>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

_____. **Perfil dos Municípios Brasileiros: Meio Ambiente, 2009.** Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/meio_ambiente_2002/meio_ambiente2009.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

LOPES, José Lidemberg de Sousa; CESTARO, Luiz Antonio; KELTING, Fátima Maria Soares. **Zoneamento Ambiental como instrumento de uso e ocupação do solo do município de Aquiraz-CE.** In Revista Boletim Goiano de Geografia, v.32, n. 1, p. 93-104, Goiânia, jan./jun. 2012.

MAGLIO, Ivam Carlos. **A descentralização da gestão ambiental no Brasil: o papel dos órgãos estaduais e as relações com o poder local, 1990-1999.** 21º Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental. Dissertação de mestrado. Faculdade de Saúde Pública da USP, 2006.

MAGLIO, Ivam Carlos. **Cidades Sustentáveis: prevenção, controle e mitigação de impactos ambientais em áreas urbanas.** In: Municípios e Meio Ambiente: perspectiva para a municipalização da gestão ambiental no Brasil. São Paulo, Ed. ANAMMA, 1999.

MENDES, Ana Maria Coelho Pereira; LIMA, José Edmilson de Souza; HAMMERSCHMIDT, Karina Silveira de Almeida; LOURENÇO, Marcus Santos; GRARAGNI, Marcus Vinícius. **Políticas públicas, desenvolvimento e as transformações do estado brasileiro.** In Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável. SILVA, Christian Luiz da; LIMA, José Edmilson de Souza (orgs.). São Paulo: 2010.

MONTAÑO, Marcelo; SOUZA, Marcelo Pereira de. **A viabilidade ambiental no licenciamento de empreendimentos perigosos no Estado de São Paulo.** In Revista Engenharia Sanitária e Ambiental. vol. 13 nº 04 Rio de Janeiro: out./dez. 2008.

MONTAÑO, Marcelo; OLIVEIRA, Isabel Silva Dutra de; RANIERI, Victor Eduardo Lima; FONTES, Aurélio Teodoro; SOUZA, Marcelo Pereira de. **O Zoneamento Ambiental e a sua importância para a localização de atividades.** In Revista Pesquisa e Desenvolvimento Engenharia de Produção. nº 06, p. 49-64, Jun. 2007.

MOURA, Maria Lucia Seidl de; FERREIRA, Maria Cristina; PAINE, Patricia Ann. **Manual de elaboração de projetos de pesquisa.** Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1998.

NASCIMENTO, D. T. **Fatores determinantes da gestão ambiental municipal.** (Universidade de Brasília), 2008. Disponível em: < http://www.lapa.ufscar.br/bdgaam/gestao_ambiental/Nascimento.pdf> Acesso em: 10 nov. 2012.

NUNES, Gilvanda Silva; BANDEIRA, Maria da Gloria Almeida; NASCIMENTO, Jaqueline Silva. **Indicações Geográficas (IGs): instrumento de desenvolvimento sustentável.** In Revista Gestão, Inovação e Tecnologia, vol. 2, n.4, São Cristóvão/SE, 2012.

OLIVEIRA, José Marcos Luedy. **Os conselhos municipais de meio ambiente e as políticas públicas ambientais: o caso do conselho municipal de meio ambiente de itajuípe, bahia, Brasil.** Ilheus: UESC, 2007. 155 p. Disponível em: < http://www.uesc.br/cursos/pos_graduacao/mestrado/mdrma/teses/dissertacao_marcos_luedy.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2013.

PADULA, Roberto Carrilho; SILVA, Luciene Pimentel da. **Gestão e licenciamento ambiental no Brasil: modelo de gestão focado na qualidade do meio ambiente.** In Caderno Ebape.Br, vol 3, n. 3, Rio de Janeiro, jul. 2005.

PONTES, Sandra Soares. **Conselhos de Políticas Públicas: contribuindo para a construção da democracia no Brasil.** Maranhão, Centro Universitário do Maranhão – UNICEUMA. 2005, 20 p.

SANTOS, Claudio Ressurreição dos (Org); SILVA, Denise Pimenta da; SANTOS, Flavio Silva; ALMEIDA, Lucas da Silva. **Dinâmicas territoriais do município de Cruz das Almas – BA.** 2ª Ed. Feira de Santana: Shekinah, 2013.

SEI, 2006. **Estatística dos municípios baianos: território de identidade recôncavo.** Vol 13. Disponível em: <http://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=76&Itemid=110> Acesso em: 02 jul. 2012.

SEIA, 2013. **PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA.** Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos. Disponível em <<http://www.seia.ba.gov.br/planos-e-programas/programa-gest-o-ambiental-compartilhada>> Acesso em: 16 fev. 2013.

SEMA, Secretaria Estadual de Meio Ambiente. **Municípios aptos a licenciar conforme lei complementar nº. 140/11 com seus respectivos níveis de competência conforme o anexo da resolução CEPRAM 3.925/09.** Publicado em 09 de agost. 2013. Disponível em: <http://www.meioambiente.ba.gov.br/upload/Aptos_002.pdf> Acesso em: 17 de set. 2013.

_____, **Documentação Necessária para Adesão ao GAC.** 1999. Disponível em: < http://www.meioambiente.ba.gov.br/upload/Documentacao_necessariagac.pdf>. Acesso em: 09 set. 2013.

SOUSA, Ana Cristina Augusto de. **A evolução da política ambiental do século XX.** Disponível em < http://www.achegas.net/numero/vinteeseis/ana_sousa_26.htm> Acesso em: 21 out. 2012.

SOUZA, Maria Lúcia Cardoso de. **Bahia Nova Legislação Ambiental** - 2º. Ed. Salvador: CRA, 2001.

STEFANELLO, M. B. **Gestão ambiental compartilhada entre estados e municípios**. Revista de Pesquisa e Pós-Graduação, Santo Ângelo: 2003. Disponível em: < http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/doutrinas/comam/gestao_compartilhada_entre_estados_municipios.pdf> Acesso em: 15 out. 2011.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento ambiental**. 4ª Ed, Niterói: Impetus, 2011.

TONI, Fabiano; PACHECO, Pablo. **Gestão ambiental descentralizada : um estudo comparativo de três municípios da Amazônia Brasileira**. Brasília : Ministério do Meio Ambiente, 2005. 73p. ; 28cm. (Série Estudos, 6). Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/168/_publicacao/168_publicacao30012009113734.pdf> Acesso em: 25 fev. 2013.

UFRB, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. **Alunos Ativos UFRB: matriculados no semestre 2013.1, ativos em 10/10/2013**. Disponível em: < <http://www.ufrb.edu.br/surrac/ufrb-em-numeros>> Acesso em: 28 out. 2013.

VEIGA, J. E. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do Século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2005.

VIANA, Eder Cristiano. **Análise técnico-jurídica do licenciamento ambiental e sua interface com a certificação ambiental**. In Revista Árvore vol. 27 n. 4. Voçosa. Jul./ago. 2003.

VIENA, 1985. **Convenção de Viena para proteção da camada de ozônio**. Decreto n. 23/88. Disponível em: < <http://bo.io.gov.mo/bo/i/92/22/decretolei23.asp#ptg>> Acesso em: 30 ago. 2012.

ZURITA, Manoel Luiz Leite. **Modelo de sistema de gestão ambiental municipal em conformidade com os requisitos estabelecidos pelas normas da série NBR ISO 14000**. UFRGS, Porto Alegre: 2004. Disponível em: < <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/6035/000479656.pdf?sequence=1>> Acesso em: 20 out. 2011.

APÊNDICE

APÊNDICE A



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA – UFRB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
E SEGURANÇA SOCIAL

ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA

Data: ____/____/____

Município: _____

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A POLÍTICA DE DESCENTRALIZAÇÃO DA
GESTÃO AMBIENTAL NO RECÔNCAVO BAIANO.

ITEM	REQUISITO	SITUAÇÃO ATUAL		OBSERVAÇÕES
1	O município atualmente possui competência para licenciar os empreendimentos e atividades com características de impacto local? Qual o nível?	() Sim	() Não	<input type="checkbox"/> 01 <input type="checkbox"/> 02 <input type="checkbox"/> 03
2	<p>Se não, como é feito o licenciamento dos empreendimentos com impactos locais?</p> <p>2.1- Qual o papel do órgão ambiental municipal no que se refere às licenças requeridas pelos empreendimentos locais, porém não feitas pelo município?</p> <p>2.2- Esses requerimentos são acompanhados (enviados e coletados) pelo órgão ambiental municipal ou o próprio requerente que toma as providências e envia ao órgão Estadual?</p> <p>2.3- O órgão é informado</p>			

	quanto aos resultados dos requerimentos de licenças ambientais? Tem alguma atuação quanto alguma determinação do órgão licenciador sobre o empreendimento, auto de infração, fiscalização dentre outros?	
3	Quais os documentos necessários para requerer uma licença ambiental?	
4	Quantos Licenciamentos foram feitos entre o período de 2010 a 2013?	Licença Previa: _____ Licença de Instalação: _____ Licença de Operação: _____ Licenças Unificadas: _____
5	<p>Quantos Autos de Infração foram lavrados?</p> <p>Quantos AI foram lavrados por instalação ou operação sem licença?</p> <p>Das multas aplicadas através dos Autos de Infração quantas foram pagas?</p> <p>O que aconteceu com as multas não pagas? Quantas Foram encaminhadas para a</p>	

	Dívida Ativa e Quantas Prescreveram?	
6	<p>Durante o período de 2010 a 2013 quantas medidas mitigadoras ou planos de controle e recuperação ambiental foram determinadas?</p> <p>São feitos Termos de Ajuste de Conduta (TAC), que é o compromisso entre as partes, com o objetivo de assegurar a eficiência das medidas propostas ou acertadas com o órgão licenciador?</p> <p>Existem informações quanto à realização dessas medidas? Quantas foram realizadas? Existe um prazo para que sejam realizadas tais medidas?</p> <p>O órgão faz vistorias após a concessão das licenças? De que forma faz esse planejamento?</p>	() Sim () Não
	Quantas medidas Compensatórias já foram determinadas? Em quais casos e por quê?	
7	Quantos profissionais possuem capacidade técnica para analisar os pedidos de licenciamento ambiental?	
8	De que forma o órgão atua	() Sim

	<p>quanto à publicidade do processo de licenciamento ambiental? Os pedidos, relatórios, resultados são publicados? Aponte em quais etapas são cumpridos o que determina o Art. 225, 1º, IV da Constituição Federal.</p> <p>Já foram realizadas audiências públicas para discutir junto à comunidade sobre o deferimento de licenças ambientais requeridas junto ao órgão no período de junho de 2011 a junho 2013? Quantas? Em quais Casos</p> <p>Como avalia o resultado dessas Audiências?</p>	() Não		
9	Após a concessão do licenciamento ambiental houve algum tipo de problema com algum empreendimento? Quais os motivos? Qual procedimento tomado pelo órgão ambiental?	() Sim	() Não	
10	O órgão tem solicitado Plano de Gerenciamento de Risco para os empreendimentos que manuseiam, estocam, processam ou produzem substâncias tóxicas ou inflamáveis? Art. 36 14024/12	() Sim	() Não	
11	O órgão já procedeu alguma paralisação de atividade que por denúncia ou não constatou-se hipótese de grave e iminente risco a saúde, à segurança da população e ao meio ambiente? Quais foram os casos? Art. 38 14024/12	() Sim	() Não	

12	O órgão tem solicitado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou a Autorga de lançamentos de efluentes líquidos aos empreendimentos a serem licenciados?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
13	Quais Avaliações de Impacto Ambiental são mais freqüentes nas licenças concedidas entre 2010 a 2013? Art. 92 L. 14024/12	I – EIA/ RIMA p/ classe 6: _____ II – EMI – Estudo Amb. Para Médio Impacto para classe 3, 4 e 5: _____ III – EPI – Estudo Amb. Para Pequeno Impacto classe 1 e 2: _____		
14	Após concessão de licença o órgão já solicitou ao empreendimento novos estudos, projetos e planos ambientais? Quais foram os casos e por quê? Art. 84 14024/12	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
15	O município possui Zoneamento Ecológico Econômico que possam ajudar no estudo de Impacto Ambiental para a concessão do Licenciamento?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
16	Quais são as maiores dificuldades que os empreendedores tem na hora de cumprir as etapas do processo de licenciamento ambiental?			
17	Como age o município na hora de licenciar as suas próprias atividades? Quem licencia?			